



Número: **0000615-35.2019.8.17.9003**

Classe: **Reclamação**

Órgão julgador colegiado: **Turma Estadual de Uniformização**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.536,86**

Assuntos: **Prescrição e Decadência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EUDACILIO GOMES DOS SANTOS (RECLAMANTE)	
	SAULO TELES VALENCA (ADVOGADO(A)) WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO DE POLICIA CIENTIFICA DO ESTADO DE PE. (RECLAMANTE)	
	SAULO TELES VALENCA (ADVOGADO(A)) WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ALCIDES PEREIRA DE FRANCA (INTERESSADO(A))	
	FLAVIO JOSE MARINHO DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
DULSANDRA MARIA CHAVES BRAINER (INTERESSADO(A))	
	FLAVIO JOSE MARINHO DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital (RECLAMADO(A))	
SILVIO JOSE DOS SANTOS (INTERESSADO(A))	
	FLAVIO JOSE MARINHO DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
JORGE TASSO DE SOUZA (INTERESSADO(A))	
	FLAVIO JOSE MARINHO DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
FLAVIO JOSE MARINHO DE ANDRADE (INTERESSADO(A))	
	FLAVIO JOSE MARINHO DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
7º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
1º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13150787	23/09/2020 09:58	Acórdão	Decisão\Acórdão
12400016	23/09/2020 09:58	Voto do Magistrado	Voto

Turma Estadual de Uniformização

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - até 1681 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-000 - F:()

Processo nº 0000615-35.2019.8.17.9003

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DE POLICIA CIENTIFICA DO ESTADO DE PE., EUDACILIO GOMES DOS SANTOS

RECLAMADO: QUARTA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

INTERESSADO: JORGE TASSO DE SOUZA, ALCIDES PEREIRA DE FRANCA, SILVIO JOSE DOS SANTOS, FLAVIO JOSE MARINHO DE ANDRADE, DULSANDRA MARIA CHAVES BRAINER

INTEIRO TEOR

Relator:
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Relatório:

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

EMENTA: CF. CPC. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL REGULAR, ATINENTE À AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO. AUSÊNCIA DE PRELIMINARES. PRESENTE A CONTESTAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA RECLAMADA. PRESENTE O PARECER DO MP. NO MÉRITO, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL DEVE SER JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA ADEQUADA À SOLUÇÃO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESACORDO QUANTO AOS VALORES DEVIDOS. NECESSIDADE IMPOSITIVA DE PRÉVIO ARBITRAMENTO JUDICIAL PARA TORNÁ-LOS LÍQUIDOS, FIXANDO O VALOR DEVIDO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.



A ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE PERNAMBUCO – APOC/PE, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.130.437/0001-08, com sede na Rua da Aurora nº 175, Bloco A, salas 401/402, Bairro da Boa Vista, nesta cidade do Recife/PE e EUDACÍLIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, perito criminal, inscrito no CPF sob o nº 165.118.594-87, residente e domiciliado na Rua Sancho, nº 60, Tejipió, Recife/PE, CEP: 50.920-440, por seu advogado, devidamente constituído nos termos dos instrumentos particulares de mandato em anexo (**doc. 1**), com fundamento na Resolução nº 2/2016, do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução nº 394/2017, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** em face do Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, nos autos dos embargos de declaração no recurso inominado nº. 0051775-51.2017.8.17.8201, em que contende com **JORGE TARSO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 2982, CPF/MF 003.978.304-91, **ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 699B, CPF/MF 052.279.254-53, **SILVIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 15.222, CPF/MF 052.279.334-72; **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº. 372B, CPF/MF 300.354.814-04 e **DULSANDRA MARIA CHAVES BRAINER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PE sob o nº 11447, CPF/MF 341.008.224-72, todos com escritório profissional

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 1

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

na Rua Siqueira Campos nº 251, sala 307, Santo Amaro, Recife-PE, o que faz de acordo com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

1. TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o artigo 8º, da Resolução TJPE nº 394/2017, a reclamação será oferecida no prazo de 10 (dez) dias, “contados da publicação da decisão que gerou a divergência”. A certidão (**doc. 2**), dá conta de que o acórdão ora impugnado foi disponibilizado às partes no dia 30/04/2019 (terça-feira). Diante do feriado de 1º/05/2019 (quarta-feira), a contagem do prazo para oferecimento da reclamação no dia 02/05/2019 (quinta-feira). Protocolizada a presente reclamação na presente data, impende reconhecer a sua tempestividade.

2. CABIMENTO

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 3/2016, delegou aos Tribunais de Justiça a competência para “processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. Com vistas ao cumprimento do disposto na Resolução STJ/GP nº. 3/2016, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a Resolução nº. 394/2017, por meio da qual foi criada a Turma Estadual de Uniformização. A Resolução TJPE nº 394/2017, por sua vez, dispõe em seu artigo 7º que caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução

de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. No caso, o acórdão proveniente da Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, ora impugnado, apresentou posicionamento divergente do entendimento



<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

pacífico do Superior Tribunal de Justiça, quanto à interpretação do art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, na medida em que, para a hipótese de revogação de mandato antes do término da demanda, entendeu que o prazo para ajuizar a ação de cobrança de honorários advocatícios tem início “*O prazo prescricional não deve ser contado do rompimento do contrato firmado com os advogados, deve ser contado do efetivo recebimento dos valores pelos beneficiários, devedores dos honorários.*” (sic).

Além disso, esse mesmo acórdão, a despeito de reconhecer a cessação do mandato antes da conclusão dos serviços, proclamou entendimento no sentido de que é possível quantificar a importância devida aos interessados/exequentes através de “*simples cálculo*”. Referido entendimento, contudo, colide com a orientação da jurisprudência do STJ, que firmou a compreensão no sentido de a revogação do mandato antes do término da ação para a qual o advogado foi contratado enseja a necessidade de arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994 e do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a fim de que o advogado seja remunerado de forma proporcional, em face do serviço efetivamente prestado. A título ilustrativo, impende registrar que, em situação idêntica à presente, o Exmo. Sr. Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, exerceu juízo positivo de admissibilidade na **Reclamação nº. 0000480-91.2017.8.17.9003**, firme nos seguintes argumentos:

“DESPACHO.

De início, recebo a presente reclamação, porquanto adequada, tempestiva e instruída com documentos capazes de comprovar as alegações da parte reclamante. Cuida-se de Reclamação com Pedido de Concessão de Medida Liminar em face de acórdão prolatado pela Sétima Turma do Colégio Recursal da Capital/PE, alegando-se ser esse flagrantemente contrário à jurisprudência pacífica do Colendo STJ, estando assim ementado:

EMENTA- RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM CINCO ANOS. HIPÓTESE DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ILIQUIDEZ

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 3

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

DO TÍTULO. VALOR A SER PAGO ALCANÇÁVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES ATÉ O MOMENTO DA REVOGAÇÃO DO MANDATO ADVOCATÍCIO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE DEVIDA E COMPROVADAMENTE ATUANTE NA DEMANDA. QUESTÕES DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Notícia o reclamante que o acórdão impugnado proclamou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação de cobrança de honorários advocatícios deve ser contado a partir do recebimento do alvará pelo associado da reclamante, ainda que revogado o mandato antes de concluídos os serviços.

Refere que o acórdão recorrido, para afastar a alegação de prescrição da ação, indicou na sua



fundamentação o acórdão proferido no âmbito da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (processo nº 2006.01.1.120397-3), todavia não identificou seus fundamentos determinantes, nem demonstrou que o presente caso se ajusta aos fatos e fundamentos discutido nos recursos julgados no TJDF (CPC, artigo 489, §1º, inciso V). Defende que tal entendimento é, contudo, divergente da interpretação conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início na data em que o advogado é cientificado da revogação do mandato, consoante dispõe o art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994. Sendo assim, para efeito de fixação de acórdão paradigma, a reclamante traz à colação o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS. Aduz que esse acórdão, analisando controvérsia idêntica à retratada na presente execução, o que representa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança de honorários advocatícios, que se inicia a partir do momento em que o mandatário toma ciência da revogação do mandato.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 4

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

A ementa do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS encontra-se assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contratuais. Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94.

Precedentes.

Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 5

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427



Constato que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito expressa na Resolução nº 394, de 07 de fevereiro de 2017. Com efeito, em juízo perfunctório, analisados os fundamentos da decisão irrisignada, constato razão suficiente para ser contrastada pelo instrumento da Reclamação.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 6

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Ex positis, em face do caráter específico da vinculação levada a efeito pela aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, **ADMITO** o processamento da presente reclamação...” (**doc. 3**) Demonstrado o seu cabimento, impõe-se exercer positivamente o juízo de admissibilidade da presente reclamação.

3. EXPOSIÇÃO DOS FATOS.

A reclamante, associação civil sem fins lucrativos, foi criada para defender os interesses dos peritos criminais, servidores públicos do quadro de pessoal de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Em 04/12/1998, a reclamante e os interessados/exequentes, firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios para impetração de mandado de segurança coletivo (**doc. 4**). A procuração foi outorgada pela reclamante aos interessados/exequentes em 04/12/1998 (**doc. 5**).

Quanto à remuneração, as partes acordaram que o pagamento dos honorários seria realizado da seguinte forma:

“... como remuneração pelos serviços especificados, os honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na assinatura deste contrato e 10% (dez por cento), do valor total que vier a ser recebido, que será descontado, de cada associado, na ocasião de cada pagamento.” Como se percebe, o contrato foi celebrado com cláusula remuneratória de resultado (*ad exitum*), cuja condição para que os interessados/exequentes recebessem o restante dos honorários seria o êxito da demanda. O mandado de segurança, por sua vez, foi protocolizado no Tribunal de Justiça de Pernambuco em 11/12/1998 e autuado sob o nº. 47.851-7. Todavia, **o mandato outorgado aos interessados/exequentes foi revogado tacitamente em 22/03/2001**, quando novos advogados foram constituídos pela reclamante, tendo realizado sua habilitação nos autos do referido mandado de segurança mediante a juntada da procuração outorgada pela reclamante (**doc. 6**).

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 7

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Quanto à revogação do mandato não há qualquer controvérsia, haja vista que o próprio interessado/exequernte Jorge Tasso de Souza protocolizou petição em 31/05/2001 reconhecendo a revogação dos poderes contidos no mandato que lhe fora outorgado pela reclamante (doc. 7).

Por ocasião da revogação do mandato outorgado aos reclamados, o acórdão proferido no mandado de



segurança coletivo ainda não havia transitado em julgado, que **somente veio a ocorrer em 14/12/2005**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decorrência do julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento nº 401.337 (**doc. 8**). **Decorrido prazo superior a 15 (quinze) anos, contados da data da revogação do mandato outorgado aos interessados/exequentes**, ajuizaram eles a ação de execução, fundada no referido contrato, pretendendo realizar a cobrança dos honorários advocatícios (**doc. 9**). Citado para a execução, o reclamante Eudacílio Gomes dos Santos opôs Embargos à Execução aduzindo, em síntese, os seguintes fundamentos: **a)** prescrição da ação executiva, por incidência do disposto no art. 25, V, da Lei 8.906/1994; **b)** necessidade de arbitramento dos honorários, face à revogação do mandato, acarretando a ausência de certeza e liquidez do título executivo; **c)** ausência de comprovação da contraprestação por parte dos recorridos; **d)** incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia (**doc. 10**).

Por sentença (**doc. 11**), o MM. Juízo de Direito julgou **PROCEDENTES** os Embargos à Execução ante à manifesta iliquidez do título executivo que aparelha a demanda executória. Da referida Sentença, os exequentes/interessados vieram a se insurgir através do recurso nominado (**doc. 12**), cujo apelo restou provido pela Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (**doc. 13**). Considerando que o acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal, no recurso nominado, não enfrentou questões cruciais para a correta resolução da lide, os reclamantes opuseram embargos de declaração aduzindo que não houve pronunciamento, no r. Acórdão de id. 5376789, sobre a alegação de ocorrência de prescrição,

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 8

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

formulada com base na interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca do disposto no art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, cujo tema foi suscitado nas contrarrazões de id. 5155546 (**doc. 14**). A Quarta Turma Recursal, rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamante afirmando que, repise-se, *“O prazo prescricional não deve ser contado do rompimento do contrato firmado com os advogados, deve ser contado do efetivo recebimento dos valores pelos beneficiários, devedores dos honorários”* (sic) (**doc. 15**).

Não se conformando com os acórdãos proferidos pela Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, vez que frontalmente contrários à jurisprudência emanado Superior Tribunal de Justiça, alternativa não restou à reclamante senão oferecer a presente reclamação, a fim de que essa Egrégia Turma Estadual de Uniformização julgue-a procedente para cassar o provimento jurisdicional ora impugnado, em virtude das robustas razões a seguir expostas.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Divergência jurisprudencial entre o acórdão da Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação do disposto no art. 25, V, da Lei nº 8.906/1994.

O acórdão impugnado proclamou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação de cobrança de honorários advocatícios deve ser contado a partir do recebimento do alvará pelo associado da reclamante, ainda que revogado o mandato antes de concluídos os serviços. Tal entendimento é, contudo, divergente da interpretação conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início na data em que o advogado é cientificado da revogação do mandato, consoante dispõe o art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 9



Número do documento: 19051415373793400000006488427

Para efeito de fixação de acórdão paradigma, os reclamantes trazem à colação o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.351.861/RS. Esse acórdão, analisando controvérsia idêntica à retratada na presente execução, representa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança de honorários advocatícios, que se inicia a partir do momento em que o mandatário toma ciência da revogação do mandato. No acórdão oriundo do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS (DJe de 04/04/2014), cuja Relatoria coube ao Ministro Marco Buzzi, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo Regimental para manter a decisão monocrática do referido Ministro que, a seu turno, havia dado provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos da executada, reconhecendo “manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contada da data da revogação do mandato em 20.12.1999.” (**doc. 16**). A ementa do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS se encontra assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA

CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. 1. **Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais.** Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. **Precedentes.**

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 10

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no original) (**doc. 17**) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h10min) No Relatório do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.351.861/RS, o Ministro Marco Buzzi assim resumiu a controvérsia do caso:

“RELATÓRIO.

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por MELLO E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo de instrumento da parte adversa/executada para dar provimento ao



recurso especial, a fim de julgar procedentes os embargos à execução, reconhecida a prescrição da pretensão executiva de contrato de honorários advocatícios. Eis o teor da aludida deliberação unipessoal: Acolho o agravo de instrumento para, de plano, analisar o recurso especial, porquanto a tese apontada guarda consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 11

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94.

(...)

Desse modo, afigura-se impositiva a reforma do acórdão regional, porquanto manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contada da data da revogação do mandato em 20.12.1999. Em suas razões, a insurgente sustenta, preliminarmente, que o recurso especial da embargante/executada não deveria ter sido conhecido, ante a incidência da Súmula 5/STJ. Outrossim, pugna pela manutenção do acórdão estadual, ao argumento de que "não há que se falar em prescrição, porque o contrato de honorários, que é título executivo válido, pendia de condição suspensiva, qual seja: o recebimento do crédito pelo constituinte". Afirmo que o implemento da aludida condição suspensiva ocorreu apenas "em algum momento entre a indicação à penhora da Usina de Asfalto pela devedora Mottola (15/5/2003 e-STJ fl. 314), no valor à época de R\$ 500.000,00, e a petição conjunta das partes desistindo da execução (28/7/2003 e-STJ fl. 317)". Requer a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento do contrato (com o implemento da condição suspensiva consubstanciada no recebimento dos valores pelo contratante) e não da data da renúncia/revogação do mandato. É o relatório." (AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h12min).

Para melhor compreensão da questão, impende transcrever a fundamentação deduzida pelo Ministro Marco Buzzi no voto proferido

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 12

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

no mencionado Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.351.861/RS:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência não merece prosperar.



1. Com efeito, consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO.

I - "A contagem do prazo quinquenal a que alude o art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94 se inicia da data em que o mandante é cientificado da renúncia" (REsp 864.803/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008). Recurso especial improvido. (REsp 1.110.269/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07.04.2011, DJe 19.04.2011) PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RENÚNCIA AO MANDATO – TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

2. Conforme os fatos consignados pelo Tribunal de origem, o recorrente em 13.4.88 espontaneamente renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, e,

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 13

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

apenas em 5.2.1998 o causídico foi a juízo reclamar os seus direitos relativos aos honorários advocatícios.

3. Aduz o recorrente que o direito de postular os honorários só nasceu com a fixação da verba honorária em sentença transitada em julgado em 1996 e não na data em que renunciou ao mandato, motivo pelo qual, o acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição, teria violado os arts. 25, II e V, da Lei nº 8.906/94, art. 24, §§ 3º e 4º da Lei nº. 8.906/94, art. 121 do CC/1916 do CC atual e art. 264 do CPC.

4. Por expressa previsão legal do art. 100 da Lei n. 4.215/63, vigente à data dos fatos, e do atual art. 25, V da Lei n. 8.906/94, é da renúncia do mandato que inicia-se o prazo de cinco anos para vindicar judicialmente os honorários que o causídico estimar como cabíveis. Recurso especial improvido. (REsp 1.117.890/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 18.09.2009)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. 1. A contagem do prazo quinquenal a que alude o art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94 se inicia da data em que o mandante é cientificado da renúncia. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 864.803/PE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ.



I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 14

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002). II - Se, durante a vigência do mandato, for este rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data de sua revogação (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994). III - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ. IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 872.125/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 05.11.2007)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS ("COBRANÇA AMIGÁVEL"). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

ART. 25 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL). 1. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos honorários de advogado, em virtude da prestação de serviços extrajudiciais, depende, fundamentalmente, da existência ou não de contrato.

2. Na ausência de contrato, deve ser contado o prazo a partir da data da última prestação dos serviços, quando específicos e não continuados (art. 25, III, da Lei 8.906/94).

3. Havendo contrato, e podendo ser determinado seu vencimento (seja porque expressamente pactuada uma data, ou por estabelecer aquele como termo final a efetiva prestação de determinado serviço), conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento (art. 25, I, da Lei 8.906/94).

4. Ainda havendo contrato, mas, se durante sua vigência for rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data da revogação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/94).

5. Hipótese em que se verifica a presença de contrato prorrogado tacitamente por tempo indeterminado.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 15

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

nado. Inteligência do inciso V do art. 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 724.900/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005)

O fato de o contrato prever pagamento dos honorários por ocasião do recebimento dos valores pelo cliente não possui o condão de deslocar o supracitado marco prescricional. Isto porque a regra prevista no Estatuto da OAB, pressupondo a rescisão contratual, deixa claro o vencimento antecipado da obrigação pecuniária atinente aos serviços advocatícios prestados até o momento da



revogação/renúncia do mandato. Desse modo, afigura-se impositiva a manutenção da decisão monocrática ora agravada, que julgou procedentes os embargos da executada, extinguindo a execução, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999). **2.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.” (AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores:

www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h17min) O Acórdão recorrido, por sua vez, ao adotar a tese de que o prazo de prescrição da ação de cobrança de honorários advocatícios começa a fluir a partir do recebimento da quantia pelos associados da reclamante, apresentou posicionamento inteiramente dissonante da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 16

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Para se chegar a tal conclusão, basta analisar a singela fundamentação do acórdão impugnado, proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Inominado:

“Quanto à alegada prescrição, entendo não ocorrer. O prazo prescricional não deve ser contado do rompimento do contrato firmado com os advogados, deve ser contado do efetivo recebimento dos valores pelos beneficiários, devedores dos honorários. Não ocorreu a prescrição. Rejeito.”

Confrontando as questões decididas nos arestos recorrido e paradigma, a despeito de terem adotado tratamento jurídico diverso, verifica-se que se trata de casos semelhantes, tendo apreciado matéria idêntica a dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas em relação à interpretação do disposto no art. 25, V, da Lei nº 8.906/1994. Evidenciadas a similitude fática e jurídica entre as hipóteses cotejadas, forçoso reconhecer que a divergência jurisprudencial ficou devidamente demonstrada, impondo-se seja conhecida e julgada procedente a presente reclamação, a fim de cassar o acórdão impugnado. Tal orientação vem sendo observada em várias decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1457585/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 17

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>



Número do documento: 19051415373793400000006488427

05/09/2016) (os grifos não constam no original) **(doc. 18)**

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato. [...]

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1232845/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) (os grifos não constam no original) **(doc. 19)**

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. DIES A QUO. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.

A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 594.507/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 18

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

09/06/2015, DJe 12/06/2015) (os grifos não constam no original) **(doc. 20)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil.

2. No caso de rescisão unilateral na vigência do contrato, a contagem do prazo inicia-se da revogação do mandato.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1216173/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015) (os grifos não constam no original) **(doc. 21)**

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do



mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002).

II - Se, durante a vigência do mandato, for este rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data de sua revogação (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994).

III - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

IV - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 872.125/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 19

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190514153737934000000006488427>

Número do documento: 190514153737934000000006488427

05/11/2007, p. 275) (os grifos não constam no original)

(doc. 22)

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS (“COBRANÇA AMIGÁVEL”). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).

[...]

4. Ainda havendo contrato, mas, se durante sua vigência for rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data da revogação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/94).

5. Hipótese em que se verifica a presença de contrato prorrogado tacitamente por tempo indeterminado. Inteligência do inciso V do art. 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp 724.900/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 312) (os grifos não constam no original) **(doc. 23)** Diante desse contexto, percebe-se claramente que a interpretação conferida pelo acórdão reclamado, no que se refere ao disposto no art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, diverge da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Merece registro, por sua importância, a observação constante do voto do Ministro Marco Buzzi no AgRg no Ag 1351861/RS: “... **O fato de o contrato prever pagamento dos honorários por ocasião do recebimento dos valores pelo cliente não possui o condão de deslocar o supracitado marco prescricional. Isto porque a regra prevista no Estatuto da OAB, pressupondo a rescisão contratual, deixa claro o vencimento antecipado da obrigação pecuniária atinente aos serviços advocatícios prestados até o momento da revogação/renúncia do mandato...**” AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no original) (grifou-se e destacou-se)

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 20

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190514153737934000000006488427>

Número do documento: 190514153737934000000006488427



De fato, em decorrência da revogação do mandato a **cláusula que estabelecia o condicionamento do recebimento dos honorários ao recebimento de valores, simplesmente deixou de existir**. A revogação do mandato outorgado aos interessados/exequentes importou não só na cessação da prestação dos serviços, mas também na rescisão do contrato de honorários celebrado, de modo que, ao tomarem ciência da extinção do mandato, nasceu para os interessados/exequentes, nesse momento, a pretensão quanto ao recebimento de seus honorários, cuja data também se constitui no *dies a quo* do lapso prescricional para ajuizamento da ação objetivando o arbitramento dos honorários, de forma proporcional até a data da rescisão do contrato, não havendo que cogitar a data do recebimento dos valores pelos associados da reclamante como termo inicial da fluência do prazo prescricional, como equivocadamente entendeu o acórdão impugnado. **A propósito, cabe lembrar que o interessado/exequente Jorge Tasso teve ciência da revogação do mandato em 31/05/2001**. Proposta a ação de execução apenas em 29/12/2017, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal, não se pode deixar de reconhecer a prescrição. Nem se diga que havia necessidade de aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação mandamental ou o recebimento dos valores. Com efeito, na ausência de certeza quanto ao valor devido ao profissional, cabia aos interessados/exequentes se valerem da ação de arbitramento, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, atentando para o prazo do artigo 25, V, do referido Diploma legal. Portanto, nada impunha aos interessados/exequentes que aguardassem o trânsito em julgado do acórdão do mandado de segurança ou o recebimento do crédito para ajuizamento da ação visando ao arbitramento a fim de definir judicialmente o percentual dos honorários que lhes competia a título de remuneração, **vez que, a partir da revogação do mandato a verba honorária, automaticamente, tornou-se exigível**.

Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para que se considere como termo inicial do prazo prescricional o momento em que os as-

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 21

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

sociados da reclamante receberam seus créditos, posto que a revogação do mandato teve o condão de rescindir antecipadamente o contrato e deflagrar o início do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança dos honorários, que coincide com o término dos serviços profissionais judiciais, ainda que esse término tenha sido antecipado pela revogação do mandato. Quando o contrato fixa a remuneração do advogado, em percentual vinculado ao êxito na demanda, está ele considerando que as partes não vão rescindi-lo unilateralmente. Revogado o mandato, nasceu para os interessados/exequentes, repita-se, o direito de cobrar seus honorários, que independe do recebimento do crédito pelo contratante. Também não tem qualquer relevância para o caso a circunstância de a remuneração dos interessados/exequentes estar condicionada à chamada cláusula de êxito. Isso porque, ao revogar o mandato, afastando os interessados/exequentes do patrocínio da demanda, a reclamante, de um lado, resiliu o contrato de prestação de serviços, antecipando a exigibilidade da remuneração devida aos interessados/exequentes, de outro, frustrou o implemento da condição a que outrora estava subordinado o direito a tal remuneração, o que equivale ao implemento daquela condição. E esse raciocínio faz sentido porque se houve a revogação do mandato os interessados/exequentes jamais poderiam alcançar qualquer proveito econômico em favor dos associados da reclamante, muito menos recebimento de valores. Não há dúvida, portanto, que, ao proclamar que os honorários contratados são exigíveis apenas a partir do recebimento do crédito, o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do STJ e malferiu o disposto no art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, segundo a qual, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo da revogação do mandato.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 22

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>



4.2. Divergência jurisprudencial entre o acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exegese do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB O art. 783 do Código de Processo Civil de 2015 enuncia que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Na mesma linha, o art. 803 do NCPC estabelece a nulidade da execução nos casos em que o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. No caso, verifica-se que o reclamante, tanto nos Embargos à Execução quanto nas contrarrazões do Recurso Inominado interposto pelos interessados/exequentes, suscitou a tese de que o contrato apresentado na demanda não consubstancia obrigação líquida, certa e exigível, tendo em vista que a revogação do mandato, antes do término da demanda, retirou a liquidez do título, o que redundava na necessidade de arbitramento judicial. O Acórdão impugnado, a seu turno, para afastar a tese deduzida pela parte reclamante, entendeu que o título executivo que aparelha a execução se reveste de liquidez por depender de simples cálculo aritmético. Decidindo com base nessa premissa equivocada, o julgado impugnado atribuiu ao disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e no art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, interpretação diversa da conferida ao tema pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. Para efeito de acórdão paradigma, a parte reclamante aponta o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.290.109/PR, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja decisão assentou ser necessário o arbitramento judicial dos honorários em virtude do cumprimento parcial dos serviços de advocacia contratados em face da substituição dos causídicos, consoante se infere da ementa do julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDU-

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 23

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

ÇÃO A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR CONTRATADO À PARCELA DE SERVIÇO EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de pedido expresso, bem como de causa de pedir que permita deduzi-lo, impede o deferimento de compensação de valores por ofender o princípio da adstrição e importar em julgamento extra petita. 3. **Admite-se o arbitramento judicial de honorários contratuais, quando as cláusulas previstas não contenham critérios suficientes para auferir, por mero cálculo aritmético, o valor devido na hipótese de cumprimento parcial dos serviços contratados.** 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, parcialmente provido.” (REsp 1290109/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h51min) A controvérsia nos autos do Recurso Especial nº 1.290.109/PR restou sintetizada nos termos do seguinte relatório: **“RELATÓRIO.** Cuida-se de recurso especial interposto por ODORICO TOMASONI E OUTRO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. **Ação:** de embargos do devedor, ajuizada por HILDA MENEGASSI FONTANA - ESPÓLIO E OUTRO, em face dos recorrentes, na qual requereu a nulidade da cláusula de honorários advocatícios contratuais e, subsidiariamente, a redução dos valores contratados e em execução, visto que os serviços não foram integralmente prestados.



<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos, ao fundamento de que, a revogação unilateral do mandato e do contrato de prestação de serviços advocatícios, conquanto obrigue os recorridos ao pagamento dos honorários contratuais, não o impõem de forma integral, devendo remunerar apenas os serviços efetivamente prestados. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes e deu parcial provimento à apelação adesiva interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl.1280/1281).

CONTRATO - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS DEVIDOS - CRITÉRIO AFERIDO EM PROVA PERICIAL - ADEQUAÇÃO - DECISUM ESCORREITO – APELO DESPROVIDO.

Tendo as partes firmado contrato de mandato cujo objeto era a prestação de serviços advocatícios, e tendo a parte outorgante revogado o mandato antes do término do referido contrato, é devido ao advogado o recebimento dos honorários advocatícios contratados proporcionalmente aos serviços prestados, nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94.

APELO ADESIVO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA E OUTRA – AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - NÃO CONHECIMENTO – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - C O M P E N S A Ç Ã O C O M V A L O R E S RECONHECIDOS COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS APONTADOS EM LAUDO PERICIAL - POSSIBILIDADE - DECISUM MODIFICADO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Especial: alega a violação dos arts.128, 460, 165, 458 e 535 do CPC; 14 do Código de Ética da OAB; e 22, da Lei nº 8.906/94; bem como dissídio jurisprudencial. A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que houve julgamento *extra petita*, em virtude do deferi

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

mento de compensação de valores, que não tinha sido objeto de pedido da petição de embargos do devedor. Assevera serem devidos os honorários advocatícios contratuais integralmente, uma vez que o rompimento do contrato decorreu de manifestação unilateral dos recorridos, sem alegação de qualquer justa causa. Sustenta ainda a inaplicabilidade do CDC aos contratos de prestação de serviços advocatícios, apresentando para tanto acórdãos de outros Tribunais nesse mesmo sentido.

Contrarrrazões ao recurso especial: sustenta que o pedido de realização de perícia na petição de embargos do devedor pressupõe o pedido de compensação dos valores. É o relatório.” (REsp 1290109/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h54min)

No voto condutor do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, a Ministra Nancy Andrigli, assim se posiciona sobre a matéria:



“VOTO

Cinge-se a controvérsia a verificar: i) a existência de omissão no acórdão recorrido; ii) a existência de julgamento extra petita, decorrente do deferimento de compensação que não teria sido requerida; iii) a possibilidade de cobrança integral de honorários advocatícios contratuais, na hipótese do serviço não ter se completado por força de revogação voluntária e unilateral de mandato; e iv) inaplicabilidade do CDC aos contratos de prestação de serviços advocatícios.

[...]

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 26

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

IV – Pretensão de recebimento integral de honorários advocatícios contratuais em virtude de revogação de mandato. Alegação de violação do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Os honorários advocatícios contratuais são livremente pactuados pelas partes contratantes, entretanto, encontra-se orientado por parâmetros expressamente previstos no CED-OAB, especialmente, em seus arts. 35 e 36. Vale ressaltar que, conquanto o recurso especial não se destine a verificar ofensas a Circulares, Resolução, Portarias, Súmulas, Regimentos Internos e demais atos que não se enquadrem no conceito de lei federal, o CED-OAB é passível de ser utilizado como norma de apoio para a interpretação de leis.

Nessa ordem de idéias, deve-se reconhecer que a liberdade para determinação de honorários contratuais deve observar os parâmetros expressos no art. 36 do CED-OAB, atentando inclusive para o trabalho e o tempo necessários à sua execução, de forma a fixar remuneração razoável e moderada. Razoabilidade esta que deverá ser observada para além da formação do contrato, ao longo de sua execução e mesmo após sua extinção. De outro lado, o art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94, admite expressamente o arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais quando não houver acordo entre as partes acerca de seu valor. Ressalte-se que, embora o texto legal mencione a possibilidade de arbitramento em hipótese de omissão, não se depreende a exclusividade do arbitramento a essas hipóteses. Ao contrário, será também passível de arbitramento os honorários previstos de forma imoderada ou desproporcional, quando o Poder Judiciário, se chamado, deverá se manifestar.

Na hipótese dos autos, o acórdão de origem reconheceu a existência de pacto de honorários de forma expressa e razoável, a partir dos critérios adotados no momento de formação do contrato. **Entretanto, a revo-**

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 27

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

gação do mandato ainda no curso das ações judiciais abrangidas pelos referidos contratos, impõe o reconhecimento da alteração das bases fáticas do contrato, que devem ser consideradas para solução da presente demanda. Ainda que a revogação do mandato tenha decorrido do exercício de direito potestativo dos recorridos, sem qualquer causa atribuída aos recorrentes, não se pode ignorar que **não houve a efetiva e integral prestação do serviço contratado. Desse modo, a pretensão de se obter o pagamento**



integral de honorários contratuais, fixados a partir do critério de moderação e razoabilidade em relação ao serviço total, traduz evidente desproporção, com a qual não pode pactuar o Poder Judiciário. Ademais, a inexistência de previsão de critérios passíveis de utilização para a readequação do valor na hipótese de seu cumprimento integral do serviço contratado – a exemplo de valor por peça, por momento processual, mesmo pelo decurso do tempo *d e v i n c u l a ç ã o a o c o n t r a t o , e t c .* – caracteriza omissão de contratação de honorários na hipótese dos autos. Isso porque, nos termos do acórdão do TJ/PR, fora contratado honorários advocatícios em valor global, a ser pago ao final do processo, ainda que de forma independente do êxito das demandas. Outrossim, a existência de cláusula contratual, também assinalada no acórdão de origem, pela qual se dispôs que, em caso de revogação de mandato, os recorridos deveriam pagar imediatamente os honorários devidos, porém sem menção ao *quantum*, apenas reforça a existência de omissão a ser sanada por meio do arbitramento.[...]”(REsp 1290109/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.gov.br).

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 28

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h57min)

(doc. 24)

O acórdão impugnado, entretanto, apresenta posicionamento inteiramente divergente, na medida em que adotou a seguinte tese:

“A toda evidência ocorreu o pretendido êxito. Com o recebimento, tendo em vista a fase do processo, entendo que os profissionais, os exequentes, têm direito ao recebimento dos honorários contratados. Reforçando tal posicionamento, resta atentar para a salutar posição da nova banca contratada, ressaltando que os honorários estavam sendo fixados em percentual a conter o total em 20%, sendo, em partes iguais, para os novos contratados e os anteriores. Os exequentes não deram causa ao rompimento do ajuste, sendo certo que têm direito certo ao recebimento. O título é certo e exigível, liquidado por simples cálculo.” Como se depreende, tanto no caso retratado no acórdão impugnado, quanto na hipótese julgada no Recurso Especial nº 1.290.109/PR, houve a revogação dos mandatos outorgados aos advogados **antes do término da demanda**. No entanto, a decisão reclamada, ao entender que a quantificação dos honorários depende somente de simples cálculos, vai de encontro à jurisprudência do STJ, que entende que, no caso de revogação do mandato antes do término da ação ajuizada pelo advogado, faz-se necessário o arbitramento judicial para viabilizar a aferição dos serviços prestados até a data da extinção do mandato, vez que não é possível haver a remuneração integral, incidente sobre proveito econômico, quando o trabalho do advogado é interrompido antes de finda a demanda, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Realmente, ao serem confrontadas as questões decididas nos acórdãos recorrido e paradigma, não obstante tenham adotado tratamento jurídico diverso, verifica-se que se tratam de casos semelhantes, tendo havido a apreciação de matéria idêntica a dos autos, à luz da mesma legislação federal, qual seja a aplicação do disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e no art. 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB, apresentando, porém, soluções distintas no tocante à matéria.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 29

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>



Com efeito, a revogação do mandato no curso da ação mandamental afasta a pretensão de recebimento da integralidade dos honorários contratados, e, em consequência, impede a execução na forma almejada (cobrança do percentual de 10% a título de honorários), haja vista a necessidade de arbitramento judicial para apuração do valor devido, que deve tomar com base os serviços prestados pelos interessados/exequentes até a revogação do mandato. **Eventual pagamento de valor a título de honorários advocatícios deve se dar de forma proporcional ao período em que os interessados/ exequentes atuaram na demanda e aos atos praticados até o momento em que tomaram ciência da revogação do mandato, valor não aferível através de simples cálculos aritméticos, inclusive porque não será possível considerar os atos praticados pelos advogados constituídos após a revogação do mandato dos interessados.** Tais circunstâncias acarretaram a **iliquidez** do título executivo extrajudicial, tornando inexigível o valor integral previsto no contrato, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista a necessidade de prévio arbitramento judicial para se chegar ao *quantum* eventualmente devido aos interessados/exequentes. Não é razoável impor aos reclamantes, na hipótese de rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios, o pagamento integral dos honorários, como se os serviços houvessem sido prestados durante todo o curso do mandato de segurança. Ora, se os serviços advocatícios foram contratados com base no proveito que os associados da associação reclamante teriam ao final da demanda e houve a revogação do mandato antes do término da ação mandamental, conclui-se que o contrato apresentado pelos recorridos não consubstancia obrigação líquida, certa e exigível, mostrando-se descabida a utilização da via executiva para a cobrança dos honorários pactuados entre as partes. Assim sendo, a definição do *quantum* supostamente devido aos interessados/exequentes desafia nova sentença em ação de arbitramento.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 30

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Ademais, fundando-se a execução em contrato de prestação de serviços advocatícios, com cláusula *ad exitum*, imprescindível que os interessados/exequentes comprovem que o êxito obtido na demanda decorreu de seu trabalho. Todavia, não há nos autos a existência de prova apta a comprovar a efetiva colaboração dos interessados/exequentes para o resultado útil alcançado pela parte reclamante. Em razão disso, afigura-se manifestamente incabível exigir da reclamante o implemento de sua obrigação, tendo em vista que os interessados/exequentes não comprovaram o cumprimento da sua, nos termos do art. 476 do Código Civil. Rememore-se ainda o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, cuja positivação se deu no art. 884, do Código Civil, devendo ser observado em todos os negócios jurídicos. Cabia aos interessados/exequentes ajuizar a ação de arbitramento para que os honorários fossem fixados na proporção efetiva de suas atuações profissionais até a data da revogação do seu mandato, sob pena de enriquecimento sem causa. Como reforço de peso à argumentação desenvolvida, a reclamante pede vênias para trazer à colação o recente acórdão proferido no recurso nominado nº **0018289-46.2015.8.17.8201**, julgado no dia 11/10/2017, interposto pela ora reclamante contra sentença proferida em embargos à execução, cujo inteiro teor segue anexado à presente (**doc. 25**). Referido acórdão deu provimento ao apelo para reconhecer a iliquidez e a inexigibilidade do contato de prestação de serviços advocatícios dos ora interessados, tendo em vista que houve a rescisão antecipada do referido negócio jurídico e nele não há qualquer previsão para pagamento de honorários na hipótese de rompimento prematuro. Convém registrar também que, ao sentenciar o feito nº 0010103-97.2016.8.17.8201, em cuja controvérsia figuram as mesmas partes e se discute a mesma causa de pedir (cobrança de honorários advocatícios após a revogação do mandato), o MM. Juízo de Direito do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital acolheu a tese da ora reclamante para reconhecer a iliquidez do título e julgar extinto o processo sem exame do mérito por incompetência dos Juizados Especiais (**doc. 26**).



<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Põem-se em destaque ainda, na mesma linha de inteligência, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, o rompimento antecipado do contrato autoriza a cobrança da verba honorária, devida na proporção em que prestados os serviços advocatícios.**

2. **Não merece trânsito o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 118.143/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012) (os grifos não constam no original) **(doc. 27)**

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESACORDO QUANTO AOS VALORES DEVIDOS. DÚVIDA QUANTO À EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO ARBITRAMENTO JUDICIAL.

[...]

3. No caso concreto, parece razoável supor que os serviços apontados pela sociedade de advogados na petição inicial foram prestados, em sua maioria, consoante se deduz da sentença e do acórdão recorrido, neste incluída a declaração de voto concordante. **Contudo, a dúvida quanto à existência de um contrato escrito, cujas cláusulas tenham claramente estipulado os valores a serem pagos como remuneração dos advogados, rendeu ensejo ao indiscutível desacordo**

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 32

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

quanto a esse valor, o que configura a necessidade de arbitramento judicial, o qual, como visto, é medida justa e legítima à aferição da aludida remuneração, mormente tendo em vista a vultosa soma ora cobrada, que alcança cerca de 50 milhões de reais em valores atuais.

4. Recurso especial provido.” (REsp 1433658/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 10/02/2015) (os grifos não constam no original) **(doc. 28)**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO



PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

[...]

III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado.

IV – Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvol-

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 33

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

via a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo.

V – Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento.” (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010) (os grifos não constam no original) **(doc. 29)**

“Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte.

1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 782.873/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 482) (os grifos não constam no original) **(doc. 30)**

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrato. Denúncia. Denunciado unilateralmente o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia contenciosa, o advogado tem interesse processual de promover ação contra quem o contratou, para receber pelos serviços até ali prestados. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva afastadas.

Recurso conhecido e provido.” (REsp 402.578/MT, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA,



<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

julgado em 11/06/2002, DJ 12/08/2002, p. 221) (os grifos

não constam no original) (doc. 31)

“CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. Aquele que não tem meios para custear as despesas do processo pode contratar honorários de advogado, tendo em vista o proveito que terá na causa, ainda que litigue no regime da justiça gratuita; se, antes de ultimado o processo, revogar a procuração, estará sujeito ao pagamento dos honorários de advogado, na proporção dos serviços prestados, conforme for apurado em ação própria, de arbitramento. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 186.098/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 407) (os grifos não constam no original) (doc. 32)

Demonstrada a incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se julgar procedente a reclamação.

5. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

O artigo 222, inciso II, do RITJPE (Resolução n° 395/2017), aplicável subsidiariamente ao funcionamento dessa Egrégia Turma Estadual de Uniformização (Resolução TJPE n° 394/2017, art. 16), estabelece que cabe ao Relator da reclamação determinar a suspensão do ato impugnado para evitar dano irreparável. Os argumentos deduzidos anteriormente, comprovados através dos documentos que instruem a presente, demonstram a plausibilidade do direito da reclamante à suspensão do acórdão impugnado, afigurando-se relevantes os fundamentos da reclamação, vez que o acórdão impugnado divergiu claramente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância reveladora da aparência do bom direito.

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Por outro lado, a execução do acórdão impugnado é capaz de ocasionar aos reclamantes danos de impossível reparação, haja vista que o valor objeto da execução R\$ 6.162,40 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), poderá ser levantado pelos interessados/exequentes, daí o receio de que, julgada ao final procedente a reclamação, seja ela incapaz de evitar os prejuízos que certamente serão experimentados pelos reclamantes em decorrência da execução da decisão impugnada, restando evidenciado o risco ao resultado útil do processo. Assim, a fim de se evitar lesão aos reclamantes, bem como a ineficácia da prestação jurisdicional, afigura-se prudente a suspensão do acórdão impugnado, pois não se mostra razoável prosseguir com a execução, mediante realização dos atos voltados ao pagamento aos interessados, quando há discussão a respeito da ocorrência da prescrição da ação, além da necessidade de arbitramento judicial do valor dos honorários. Por tais considerações, os reclamantes, com fundamento no art.989, II do CPC/2015 c/c art. 222, II, do RITJPE (Resolução n°. 395/2017), requerem a Vossa Excelência que se digne deferir medida liminar para ordenar à autoridade reclamada que proceda à suspensão dos efeitos do acórdão proferido no recurso inominado n° 0051775-51.2017.8.17.8201, determinando, ainda, ao MM. Juízo de



Direito do 16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital que se abstenha de praticar qualquer ato judicial tendente a autorizar a penhora, o pagamento ou liberação de valores em favor dos interessados/exequentes, até que haja decisão definitiva na presente reclamação, comunicando-se, com urgência aos aludidos Órgãos Julgadores.

6. PEDIDO.

Pelas razões expostas, os reclamantes requerem a Vossa Excelência que se digne:

- a) determinar a requisição de informações da autoridade reclamada, responsável pelo acórdão impugnado;
- b) determinar a suspensão do acórdão impugnado para evitar dano irreparável;

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 36

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

- c) determinar a citação dos interessados/exequentes, beneficiários da decisão impugnada, para apresentarem a sua contestação;

- d) determinar a intimação do Ministério Público para que se manifeste no feito;

- e) julgar procedente a presente reclamação para, reconhecendo a divergência jurisprudencial acima apontada e confirmando a medida liminar anteriormente deferida, cassar o aresto impugnado, proferido pela 4ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital no recurso inominado nº. 0051775-51.2017.8.17.8201, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, e, em consequência, decretar a ocorrência da prescrição da ação de execução;

- f) subsidiariamente, julgar procedente a presente reclamação para, reconhecendo o dissenso jurisprudencial demonstrado anteriormente, cassar o provimento jurisdicional impugnado e, em decorrência, decretar a extinção do feito sem julgamento de mérito, face à iliquidez do título, que depende de arbitramento judicial;

- g) determinar a expedição de ofício comunicando a decisão a todos os Juízes de Direito submetidos à jurisdição (Resolução 394/2017, art. 10, § 3º), visando garantir a observância do que decidido nesta reclamação. O advogado signatário, sob responsabilidade pessoal, declara autênticas as cópias dos Acórdãos que instruem o presente recurso, extraídas da Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br Atribui-se à causa o valor de **R\$ 6.536,86 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos)**. Recife, 14 de maio de 2019. Saulo Teles Valença. OAB-PE nº 35.178.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 37

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Efetivou-se o Juízo Positivo de Admissibilidade, houve a apresentação da Contestação e não houve a Informação da Autoridade Judiciária Reclamada.



O Órgão do MP apresentou o seu relevante Parecer:

EMENTA:

RECLAMAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO ANTECIPADA DE MANDATO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Versam os autos sobre Reclamação promovida pela Associação de Polícia Científica do Estado de PE, em face da Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital - TJPE, objetivando a desconstituição do acórdão de ID 9134719) exarado nos autos do Recurso Inominado n.º 0051775-51.2017.8.17.8201, que, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para retificar a sentença de primeiro grau e rejeitar os Embargos à Execução, reconhecendo assim a higidez e exigibilidade do título.

A Reclamante, em síntese, alega que a decisão atacada merece ser reformada pois diverge da orientação firmada pelo STJ no Ag.Rg no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS (relativamente à fixação dos marcos prescricionais aplicáveis à execução de honorários advocatícios) e Recurso Especial nº 1.290.109/PR (no que atine à metodologia de liquidação dos honorários contratuais em caso de revogação antecipada do mandato). Nesse contexto, aduz que o acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital – TJPE, contrariaria o entendimento firmado no aludido Ag.Rg no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS a medida em que reconhece como marco inicial da prescrição da pretensão executiva a data do trânsito em julgado da decisão e não a data da efetiva ciência da revogação do mandato por parte do causídico afastado. Em caráter subsidiário, aduz ainda que o referido acórdão contrariou entendimento consolidado no STJ por meio do Recurso Especial nº 1.290.109/PR a medida em que, reconhece a liquidez do título executado, considerando bastante para fins de liquidação do mesmo a utilização de meros cálculos aritméticos, afastando, por consequência, a necessidade do arbitramento judicial.

Requer a procedência da ação para:

(i) “... julgar procedente a presente reclamação para, reconhecendo a divergência jurisprudencial acima apontada e confirmando a medida liminar anteriormente deferida, cassar o aresto impugnado, proferido pela 4ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cível da Capital no recurso nominado n.º 0051775-51.2017.8.17.8201, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, e, em consequência, decretar a ocorrência da prescrição da ação de execução”; e

(ii) “subsidiariamente, julgar procedente a presente reclamação para, reconhecendo o dissenso jurisprudencial demonstrado anteriormente, cassar o provimento jurisdicional impugnado e, em decorrência, decretar a extinção do feito sem julgamento de mérito, face iliquidez do título, que depende de arbitramento judicial”. (ID 6541059 – pág. 17).

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 1

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

Juízo positivo de admissibilidade operado pelo ID 6544742.

Contestação do reclamado através da peça de ID 9134302, na qual é apontado como paradigma, o julgamento da Reclamação nº 0000480-91.2017.8.17.9003, proveniente do 10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização deste TJPE, assim postulando que seja afastada a prejudicial de mérito relativa à



prescrição da pretensão executiva.

Em seguida, vieram os autos ao Parquet.

É o breve relatório.

DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

A Reclamação é instituto processual que possui a finalidade específica, não se prestando como instância recursal para atacar o mérito das decisões judiciais, como se observa da legislação de regência. Segundo o artigo 988 e seguintes do CPC, caberá reclamação para fins de preservação da competência e da jurisprudência dos Tribunais:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula controle concentrado de constitucionalidade;

(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

Nesses termos, bem assim como vem reconhecendo o C. STJ, “... a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal” (AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018).

Considerando, então, os termos da Reclamação ora posta, como já inclusive reconhecido por esta E. Turma de Uniformização, por intermédio do seu 10º Gabinete que, nos autos da Reclamação nº 0000480-91.2017.8.17.9003, entendeu que:

“... O tema trazido à baila pela parte reclamante (rescisão (revogação) unilateral do contrato de serviços advocatícios prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança a partir da ciência ao advogado da revogação do mandato) não se encontra albergado por nenhuma das alternativas citadas. No caso em comento há divergências à jurisprudência do STJ e sustenta-se sobre a inobservância à Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e o Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo, portanto, hipótese de cabimento da Reclamação. Há de se ressaltar, por oportuno, que a Reclamação não pode ser utilizada como instância recursal para atacar o mérito de decisões judiciais, como se observa da legislação de regência.” (ID 6412628). Infere-se claro que a mesma, a despeito do pretende fazer crer a ora postulante, desvirtuou tal finalidade configurando-se em verdadeiro subterfúgio recursal à parte, caracterizando manifesta e inadmissível inadequação da via a impor a consequente NEGATIVA DE SEGUIMENTO a medida.

DO MÉRITO.

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 2

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>



Em caso de ser a mesma admitida, urge ser nela meritoriamente destacado:

Da Prescrição da Pretensão Executiva.

A reclamante objetiva desconstituir o acórdão exarado, alegando contrariedade ao AgRg no AgIn nº 1.351.861/RS do C. STJ, ao argumento que o prazo prescricional da pretensão executiva relativa aos honorários advocatícios tem por termo inicial a data da ciência da revogação do mandato, aplicando-lhe a regra geral do art. 25, inc. V, da Lei 8.906/94.

Ilustrativamente colaciono:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais.

Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes. Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 04/04/2014). Ocorre que, ademais reconhecer-se a validade do precedente invocado, este não tem aplicabilidade ao presente caso a medida em que, em razão da natureza peculiar do contrato firmado – com cláusula de sucesso (ou “ad exitum”), os marcos prescricionais da pretensão executiva seriam regulados com base no entendimento firmado no REsp 805.151-SP, segundo o qual:

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.

1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.

2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial. Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo

prescricional.

3. Recurso especial conhecido e provido.



(STJ – 4ª Turma, REsp n. 805.151/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/4/2015.)

Nesse contexto, merece ainda destaque ao entendimento utilizado pelo Douto Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA como fundamento do seu voto, in verbis:

“...Postas essas premissas, devo concluir que, nos casos como o que aqui se apresenta, a

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 3

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

melhor interpretação é aquela que, observado o princípio da actio nata, harmoniza as disposições dos incisos II e V do art. 25 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, que assim dispõem:

"Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

(...)

V - da renúncia ou revogação do mandato."

É certo que o inciso II da norma legal transcrita não se aplica de modo perfeito ao caso presente, melhor se adequando às hipóteses que envolvem honorários sucumbenciais. Sem embargo, nos contratos de honorário por êxito, assim como na honorária de sucumbência, o an e o quantum debeatur só são conhecidos ao final da lide, de modo que, onde existe a mesma razão de ser, deve existir a mesma razão de decidir. A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba.

2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito.

3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos."

(AR 4718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 24/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE



SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.

2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1129931/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nesse contexto, entender pela possibilidade de ajuizar ação de arbitramento e cobrança dos honorários contratuais imediatamente após a revogação do mandato não me parece a solução mais adequada, pois seu resultado poderia contrariar frontalmente o que fora avençado entre as partes, como na hipótese do ulterior julgamento de improcedência dos pedidos na ação em que os serviços foram prestados. Efetivamente, no caso sob exame estipularam as partes que, em havendo a total improcedência do pedido mandamental, nenhuma importância seria devida ao profissional. Assim o fizeram livremente, cada qual avaliando seus riscos e benefícios, tudo em conformidade com o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual (CC/02, arts. 421 e 425). Desse modo, o arbitramento judicial anterior à definitiva solução do mandado de segurança, cujos pedidos fossem eventualmente julgados improcedentes, imporá ao constituinte-contratante o pagamento de honorários que, a rigor, não seriam devidos.

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 4

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

E, até mesmo para que a decisão judicial de arbitramento possa corresponder, da melhor forma, ao resultado inicialmente desejado pelas partes quando da contratação, é de todo recomendável aguardar o final do processo no qual foram prestados os serviços, com o quê a remuneração do advogado será melhor aquilatada.

Em conclusão, entendo que o termo inicial da prescrição, nos casos como o aqui se examina, deve ser a data em que verificada a condição suspensiva estabelecida entre as partes para o pagamento da verba honorária, qual seja o levantamento dos valores depositados para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos mandados de segurança ajuizados pelo advogado. Inexistindo, no acórdão recorrido, a informação quanto ao momento em que se deu esse fato, devem os autos retornar ao tribunal de origem para um novo exame quanto à ocorrência de prescrição (cf. REsp 1275014/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013), prosseguindo-se no exame do mérito stricto sensu da causa, se acaso afastada a prejudicial.”

Diante do que, inaplicável ao caso o precedente invocado pela Reclamante, visto que a premissa fática pela mesma invocada não se coaduna com o entendimento jurisprudencial vigente no C.STJ – firmando por meio do julgamento do REsp 805.151-SP - segundo o qual em se tratando de contrato com cláusula de sucesso (ou ad exitum) o trânsito em julgado da sentença configura condição suspensiva para a fixação do quantum devido e consequentemente para o início do prazo prescricional da pretensão executiva.

Ante o exposto, o Ministério Público opina no sentido de que a Reclamação seja julgada IMPROCEDENTE nesse particular. Da Iliquidez do título executado - Recurso Especial nº 1.290.109/PR. Aduz ainda a Reclamante, desta feita em caráter subsidiário, a iliquidez do título executado, ao argumento que ante a



revogação antecipada do mandato, a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios demandaria a utilização do procedimento de arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, invocando assim como precedente o julgado proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, segundo o qual:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR CONTRATADO À PARCELA DE SERVIÇO EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de pedido expresso, bem como de causa de pedir que permita deduzi-lo, impede o deferimento de compensação de valores por ofender o princípio da adstrição e importar em julgamento extra petita.
3. Admite-se o arbitramento judicial de honorários contratuais, quando as cláusulas previstas não contenham critérios suficientes para auferir, por mero cálculo aritmético, o valor devido na hipótese de cumprimento parcial dos serviços contratados.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, parcialmente provido.”

(STJ – 3ª Turma, REsp: 1290109 PR 2011/0247078-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 15/05/2013).

De fato, a despeito do entendimento esposado por esta C. Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital – TJPE acerca da possibilidade de liquidação dos honorários por meio de meros cálculos aritméticos, a situação fática verificada nos autos – revogação antecipada do mandato – não autoriza a utilização pura e simples de tal mecanismo, visto inexistir no

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 5

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

instrumento de contrato firmado qualquer cláusula regulatória relativa à referida situação, caracterizando assim verdadeira omissão contratual.

Foi justamente nesse contexto que foi proferido o julgamento do retromencionado Recurso Especial nº 1.290.109/PR, ao que, pede-se vênica para transcrever os elucidativos apontamentos nele lançados pela Douta Min. NANCY ANDRIGHI quando da elaboração do seu voto naquele julgado, in verbis:

“... De outro lado, o art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94, admite expressamente o arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais quando não houver acordo entre as partes acerca de seu valor. Ressalte-se que, embora o texto legal mencione a possibilidade de arbitramento em hipótese de omissão, não se depreende a exclusividade do arbitramento a essas hipóteses. Ao contrário, será também passível de arbitramento os honorários previstos de forma imoderada ou desproporcional, quando o Poder Judiciário, se chamado, deverá se manifestar. Na hipótese dos autos, o acórdão de origem reconheceu a existência de pacto de honorários de forma expressa e razoável, a partir dos critérios adotados no momento de formação do contrato. Entretanto, a revogação do mandato ainda no curso das ações judiciais abrangidas pelos referidos contratos, impõe o reconhecimento da alteração das bases fáticas do contrato, que devem ser



consideradas para solução da presente demanda. Ainda que a revogação do mandato tenha decorrido do exercício de direito potestativo dos recorridos, sem qualquer causa atribuída aos recorrentes, não se pode ignorar que não houve a efetiva e integral prestação do serviço contratado. Desse modo, a pretensão de se obter o pagamento integral de honorários contratuais, fixados a partir do critério de moderação e razoabilidade em relação ao serviço total, traduz evidente desproporção, com a qual não pode pactuar o Poder Judiciário. Ademais, a inexistência de previsão de critérios passíveis de utilização para a readequação do valor na hipótese de seu cumprimento integral do serviço contratado – a exemplo de valor por peça, por momento processual, mesmo pelo decurso do tempo de vinculação ao contrato, etc. – caracteriza omissão de contratação de honorários na hipótese dos autos. Isso porque, nos termos do acórdão do TJ/PR, fora contratado honorários advocatícios em valor global, a ser pago ao final do processo, ainda que de forma independente do êxito das demandas. Outrossim, a existência de cláusula contratual, também assinalada no acórdão de origem, pela qual se dispôs que, em caso de revogação de mandato, os recorridos deveriam pagar imediatamente os honorários devidos, porém sem menção ao quantum, apenas reforça a existência de omissão a ser sanada por meio do arbitramento.”.

Nesses termos, e considerando-se que o Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital – TJPE efetivamente adotou posicionamento divergente aquele já firmado pelo C. STJ por meio do Recurso Especial nº 1.290.109/PR faz-se mister o PROVIMENTO da presente Reclamação nesse ponto para fins de reconhecer-se a necessidade da adoção do procedimento de arbitramento judicial para fins de proceder a liquidação do quantum executado.

Ante o exposto, o Ministério Público opina seja NEGADO SEGUIMENTO à presente Reclamação, ante a manifesta inadequação da via e – em caso de sua admissão, seja no mérito, conhecido e julgado como parcialmente provido, para fins de adequar o entendimento adotado pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, ao posicionamento firmado pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, reconhecendo-se, assim, ato contínuo, a iliquidez do título executado ante a necessidade da adoção do procedimento de arbitramento judicial para fixação do valor da verba honorária efetivamente devida. Recife, 13 de janeiro de 2020. Zulene Santana de Lima Norberto. Procuradora de Justiça.

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 6

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

Coordenadora da Central de Recursos Cíveis

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 7

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

DE FATO, COMUNGO COM O ENTENDIMENTO ABAIXO ESPOSADO:

III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no



caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado.

IV – Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvol-

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 33

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

via a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo.

V – Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento.” (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010) (os grifos não constam no original) **(doc. 29)**

“Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte.

1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 782.873/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 482) (os grifos não constam no original) **(doc. 30)**

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrato. Denúncia. **Denunciado unilateralmente o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia contenciosa, o advogado tem interesse processual de promover ação contra quem o contratou, para receber pelos serviços até ali prestados. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva afastadas.** Recurso conhecido e provido.” (REsp 402.578/MT, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA,

julgado em 11/06/2002, DJ 12/08/2002, p. 221) (os grifos não constam no original) **(doc. 31).**

Nestes termos, consoante o Parecer Ministerial e considerando-se que o Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital – TJPE efetivamente adotou posicionamento divergente àquele já firmado pelo C. STJ por meio do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, faz-se mister o PROVIMENTO PARCIAL da presente RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, (no mérito, conhecida e julgada como parcialmente provida, para fins de adequar o entendimento adotado pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, ao posicionamento firmado pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, reconhecendo-se, assim, ato contínuo, a iliquidez do título executado ante a necessidade da adoção do procedimento de arbitramento judicial para a fixação do valor da verba honorária efetivamente devida) neste ponto, para fins de reconhecer-se a necessidade da adoção do



procedimento de arbitramento judicial para fins de proceder a liquidação do quantum executado, de modo razoável e proporcional à tarefa desempenhada e até onde foi realizado.

, 2020-08-14, 15:49:20

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2020-09-22, 09:22:59

VOTO EM DISCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Divirjo do relator.

Inicialmente, deve ser consignado que a reclamação possui natureza jurídica de ação constitucional, sendo cabível para a preservação da competência do STJ e para a garantia da autoridade de suas decisões, conforme expressa dicção dos artigos 105, I, f, da Constituição Cidadã e 988 do CPC/2015.

Quanto ao enquadramento da presente medida ao conceito de demanda, colaciono recente precedente do STF, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux:

Ementa: RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE DECISÃO TRÂNSITA NESTES AUTOS EM 2001. QUATORZE ANOS DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DESTES AUTOS ORIUNDA DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO, PELA UNIÃO, DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RMS 23.040 E NESTA RECLAMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUTORIDADE RECLAMADA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL CONSTANTE DESTES AUTOS COM OBSERVÂNCIA DE UM CRONOGRAMA RAZOÁVEL CONSIDERADO O ATUAL CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA. 1. (...). **A doutrina e a jurisprudência não se afastam da compreensão de que a reclamação é uma autêntica ação, e não um recurso ou incidente processual, et pour cause, a decisão proferida na mesma pode transitar em julgado. Precedente: Rcl 532 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em**



Justamente por ser uma ação, e não um recurso, o provimento judicial a ser proferido não reformará a decisão vergastada, mas sim determinará as medidas necessárias à preservação da competência usurpada, ou cassará o ato objeto da demanda, devendo o juízo reclamado proferir outro de acordo com o entendimento do Tribunal Superior.

Outrossim, seguindo a orientação legal, a Resolução- TJPE n. 408, de 14 de maio de 2018 (DJE de 22/05/2018), assim determina:

“Art. 48. A Reclamação será interposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público para:

I - preservar a competência da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ;

II - garantir a autoridade das decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

Ainda sobre o cabimento da reclamação, a Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, editou em sua unanimidade a Súmula nº 04: *“A Reclamação a Turma Estadual de Uniformização tem cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 48 da Resolução TJPE nº 408/2018, quando houver divergência ou para garantir observância à precedente jurisprudencial do STJ consolidado em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do CPC, sendo incabível por alegada ofensa a Súmula do Tribunal local”.*

Feitas tais ponderações, observa-se que o caso dos autos é a alegada divergência entre a decisão proferida pela turma recursal reclamada e o julgamento proferido pelo STJ nos autos do REsp nº 1.290.109/PR.

No caso observa-se que na coprte superior há tão somente uma decisão isolada, sem conotação de demanda repetitiva, ou firmado em jurisprudência do STF.

Por tudo ponderado, acompanho o voto do Ministério Público quando entende não cabível a Reclamação bem como do colega juiz Raimundo Nonato de Souza Braid Filho.

VOTO pois pelo não conhecimento da presente Reclamação.

Maria Betania Beltrão Gondim

6ª Gabinete de TUJ



VOTO EM DISCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Segue trecho da manifestação ofertada pelo Ministério Público:

"A Reclamação é instituto processual que possui a finalidade específica, não se prestando como instância recursal para atacar o mérito das decisões judiciais, como se observa da legislação de regência.

Segundo o artigo 988 e seguintes do CPC, caberá reclamação para fins de preservação da competência e da jurisprudência dos Tribunais:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;"

Nesses termos, bem assim como vem reconhecendo o C. STJ, “ ... a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal” (AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018).

Considerando, então, os termos da Reclamação ora posta, como já inclusive reconhecido por esta E. Turma de Uniformização, por intermédio do seu 10º Gabinete que, nos autos da Reclamação nº 0000480-91.2017.8.17.9003, entendeu que:

“ ... O tema trazido à baila pela parte reclamante (rescisão (revogação) unilateral do contrato de serviços advocatícios prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança a partir da ciência ao advogado da revogação do mandato) não se encontra albergado por nenhuma das alternativas citadas. No caso em comento há divergências à jurisprudência do STJ e sustenta-se sobre a inobservância à Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e o Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo, portanto, hipótese de cabimento da Reclamação. Há de se ressaltar, por oportuno, que a Reclamação não pode ser utilizada como instância recursal para atacar o mérito de decisões judiciais, como se observa da legislação de regência.” (ID 6412628)



Infere-se claro que a mesma, a despeito do pretende fazer crer a ora postulante, desvirtuou tal finalidade configurando-se em verdadeiro subterfúgio recursal à parte, caracterizando manifesta e inadmissível inadequação da via a impor a consequente NEGATIVA DE SEGUIMENTO a medida".

Concordo com as conclusões expostas na manifestação ministerial, no tocante à ausência de demonstração de enquadramento nas hipóteses previstas para apresentação de Reclamação perante esta Turma Estadual de Uniformização. O caso ora posto em análise não se enquadra nas hipóteses elencadas, de forma exaustiva, no art. 48 do Regimento Interno desta Turma Estadual de Uniformização. A presente reclamação baseia seu pleito em dois julgados isolados do Superior Tribunal de Justiça, em inobservância ao referido art. 48 e ao enunciado da Súmula 04/TUJ, os quais transcrevo abaixo:

Art. 48. A Reclamação será interposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público para: I - preservar a competência da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ; II - garantir a autoridade das decisões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência ; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência

Súmula 04 Enunciado A Reclamação a Turma Estadual de Uniformização tem cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 48 da Resolução TJPE nº 408/2018, quando houver divergência ou para garantir observância à precedente jurisprudencial do STJ consolidado em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do CPC, sendo incabível por alegada ofensa a Súmula do Tribunal local.

Ante o exposto, divirjo do voto da relatoria para votar pelo não conhecimento da presente reclamação.

Recife, 18 de Setembro de 2020

Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

(1o. Gabinete)



VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Comungo com o entendimento da Relatoria.

Pertinentemente à suscitação prescricional, o entendimento explicitado no Voto Vencedor do Acórdão Reclamado, de cópia constante do Id 6541076 - Págs. 1/4, de fato objetivamente se coaduna com o consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esse no sentido de na hipótese de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula *ad exitum* ser o trânsito em julgado da Sentença proferida em correlata demanda judicial condição suspensiva para a fixação do *quantum* devido e termo inicial do prazo prescricional da pretensão executiva (REsp 805151/SP).

Outrossim, quanto a considerar líquido o título pretendido à Execução, tem-se perceptível a inobservância por parte da Quarta Turma Recursal do I Colégio Recursal deste Estado da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pertinentemente à espécie, quando do julgamento em integralização do Inominado interposto nos autos do Processo nº 0051775-51.2017.8.17.8201, vez que, como consolidado em dito Pretório, indispensável arbitramento para fins de se fixar o importe dos honorários advocatícios contratuais nas circunstância acima referenciadas, circunstância a não comportar meros cálculos.

Recife, 17 de setembro de 2020

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz Membro - 2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização - TUJ

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2020-08-26, 15:46:42

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Caruaru, 2020-08-18, 11:33:59



JOSÉ ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

JUIZ VOGAL DO 11º GABINETE DA TUJ

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2020-08-17, 11:56:29

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2020-08-14, 16:02:54

Ementa:

Proclamação da decisão:

Por unanimidade de votos, a Turma Estadual de Uniformização deu PROVIMENTO PARCIAL a Reclamação, nos termos do voto do Relator. Recife, 22 de setembro de 2020. Luiz Sergio Silveira Cerqueira. Relator

Magistrados: [JONES FIGUEIREDO ALVES, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, JOSE GILMAR DA SILVA, MARIA BETANIA BELTRAO



**GONDIM, AUZIENIO DE CARVALHO CAVALCANTI, JORGE LUIZ DOS SANTOS
HENRIQUE, JOSE ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA, MARCIO BASTOS SA
BARRETTO]**



Este documento foi gerado pelo usuário 095.***.***-19 em 07/05/2026 14:42:48

Número do documento: 20092309582800000000012995805

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092309582800000000012995805>

Assinado eletronicamente por: LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA - 23/09/2020 09:58:28

VOTO RELATOR

EMENTA: CF. CPC. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL REGULAR, ATINENTE À AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO. AUSÊNCIA DE PRELIMINARES. PRESENTE A CONTESTAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS E NÃO PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA RECLAMADA. PRESENTE O PARECER DO MP. NO MÉRITO, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL DEVE SER JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA ADEQUADA À SOLUÇÃO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESACORDO QUANTO AOS VALORES DEVIDOS. NECESSIDADE IMPOSITIVA DE PRÉVIO ARBITRAMENTO JUDICIAL PARA TORNÁ-LOS LÍQUIDOS, FIXANDO O VALOR DEVIDO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

A **ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DE PERNAMBUCO – APOC/PE**, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.130.437/0001-08, com sede na Rua da Aurora nº 175, Bloco A, salas 401/402, Bairro da Boa Vista, nesta cidade do Recife/PE e **EUDACÍLIO GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, perito criminal, inscrito no CPF sob o nº 165.118.594-87, residente e domiciliado na Rua Sancho, nº 60, Tejipió, Recife/PE, CEP: 50.920-440, por seu advogado, devidamente constituído nos termos dos instrumentos particulares de mandato em anexo (**doc. 1**), com fundamento na Resolução nº 2/2016, do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução nº 394/2017, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** em face do Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, nos autos dos embargos de declaração no recurso inominado nº. 0051775-51.2017.8.17.8201, em que contende com **JORGE TARSO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 2982, CPF/MF 003.978.304-91, **ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 699B, CPF/MF 052.279.254-53, **SILVIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 15.222, CPF/MF 052.279.334-72; **FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº. 372B, CPF/MF 300.354.814-04 e **DULSANDRA MARIA CHAVES BRAINER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PE sob o nº 11447, CPF/MF 341.008.224-72, todos com escritório profissional

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 1

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

na Rua Siqueira Campos nº 251, sala 307, Santo Amaro, Recife-PE, o que faz de acordo com a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

1. TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o artigo 8º, da Resolução TJPE nº 394/2017, a reclamação será oferecida no prazo de 10 (dez) dias, “contados da publicação da decisão que gerou a divergência”. A certidão (**doc. 2**), dá conta de que o acórdão ora impugnado foi disponibilizado às partes no dia 30/04/2019 (terça-feira). Diante do feriado de 1º/05/2019 (quarta-feira), a contagem do prazo para oferecimento da reclamação no dia 02/05/2019 (quinta-feira). Protocolizada a presente reclamação na presente data, impende reconhecer a sua



tempestividade.

2. CABIMENTO

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Resolução nº 3/2016, delegou aos Tribunais de Justiça a competência para “processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. Com vistas ao cumprimento do disposto na Resolução STJ/GP nº. 3/2016, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a Resolução nº. 394/2017, por meio da qual foi criada a Turma Estadual de Uniformização. A Resolução TJPE nº 394/2017, por sua vez, dispõe em seu artigo 7º que caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução

de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. No caso, o acórdão proveniente da Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, ora impugnado, apresentou posicionamento divergente do entendimento

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 2

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

pacífico do Superior Tribunal de Justiça, quanto à interpretação do art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, na medida em que, para a hipótese de revogação de mandato antes do término da demanda, entendeu que o prazo para ajuizar a ação de cobrança de honorários advocatícios tem início “*O prazo prescricional não deve ser contado do rompimento do contrato firmado com os advogados, deve ser contado do efetivo recebimento dos valores pelos beneficiários, devedores dos honorários.*” (sic).

Além disso, esse mesmo acórdão, a despeito de reconhecer a cessação do mandato antes da conclusão dos serviços, proclamou entendimento no sentido de que é possível quantificar a importância devida aos interessados/exequentes através de “*simples cálculo*”. Referido entendimento, contudo, colide com a orientação da jurisprudência do STJ, que firmou a compreensão no sentido de a revogação do mandato antes do término da ação para a qual o advogado foi contratado enseja a necessidade de arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/1994 e do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a fim de que o advogado seja remunerado de forma proporcional, em face do serviço efetivamente prestado. A título ilustrativo, impende registrar que, em situação idêntica à presente, o Exmo. Sr. Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, exerceu juízo positivo de admissibilidade na **Reclamação nº. 0000480-91.2017.8.17.9003**, firme nos seguintes argumentos:

“DESPACHO.

De início, recebo a presente reclamação, porquanto adequada, tempestiva e instruída com documentos capazes de comprovar as alegações da parte reclamante. Cuida-se de Reclamação com Pedido de Concessão de Medida Liminar em face de acórdão prolatado pela Sétima Turma do Colégio Recursal da Capital/PE, alegando-se ser esse flagrantemente contrário à jurisprudência pacífica do Colendo STJ, estando assim ementado:

EMENTA- RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM CINCO ANOS. HIPÓTESE DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ILIQUIDEZ



<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

DO TÍTULO. VALOR A SER PAGO ALCANÇÁVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES ATÉ O MOMENTO DA REVOGAÇÃO DO MANDATO ADVOCATÍCIO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE DEVIDA E COMPROVADAMENTE ATUANTE NA DEMANDA. QUESTÕES DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Notícia o reclamante que o acórdão impugnado proclamou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação de cobrança de honorários advocatícios deve ser contado a partir do recebimento do alvará pelo associado da reclamante, ainda que revogado o mandato antes de concluídos os serviços.

Refere que o acórdão recorrido, para afastar a alegação de prescrição da ação, indicou na sua fundamentação o acórdão proferido no âmbito da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (processo nº 2006.01.1.120397-3), todavia não identificou seus fundamentos determinantes, nem demonstrou que o presente caso se ajusta aos fatos e fundamentos discutido nos recursos julgados no TJDF (CPC, artigo 489, §1º, inciso V). Defende que tal entendimento é, contudo, divergente da interpretação conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início na data em que o advogado é cientificado da revogação do mandato, consoante dispõe o art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994. Sendo assim, para efeito de fixação de acórdão paradigma, a reclamante traz à colação o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS. Aduz que esse acórdão, analisando controvérsia idêntica à retratada na presente execução, o que representa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança de honorários advocatícios, que se inicia a partir do momento em que o mandatário toma ciência da revogação do mandato.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 4

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

A ementa do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS encontra-se assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contratuais. Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é



cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94.

Precedentes.

Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 5

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br,

consulta realizada em 24/07/2017, às 15h17min).....

Constato que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito expressa na Resolução nº 394, de 07 de fevereiro de 2017. Com efeito, em juízo perfunctório, analisados os fundamentos da decisão irressignada, constato razão suficiente para ser contrastada pelo instrumento da Reclamação.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 6

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Ex positis, em face do caráter específico da vinculação levada a efeito pela aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ADMITO o processamento da presente reclamação...” (doc. 3) Demonstrado o seu cabimento, impõe-se exercer positivamente o juízo de admissibilidade da presente reclamação.

3. EXPOSIÇÃO DOS FATOS.

A reclamante, associação civil sem fins lucrativos, foi criada para defender os interesses dos peritos criminais, servidores públicos do quadro de pessoal de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

Em 04/12/1998, a reclamante e os interessados/exequentes, firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios para impetração de mandado de segurança coletivo (**doc. 4**). A procuração foi outorgada pela reclamante aos interessados/exequentes em 04/12/1998 (**doc. 5**).

Quanto à remuneração, as partes acordaram que o pagamento dos honorários seria realizado da seguinte forma:

“... como remuneração pelos serviços especificados, os honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na assinatura deste contrato e 10% (dez por cento), do valor total que vier a ser recebido, que será descontado,



de cada associado, na ocasião de cada pagamento.” Como se percebe, o contrato foi celebrado com cláusula remuneratória de resultado (*ad exitum*), cuja condição para que os interessados/exequentes recebessem o restante dos honorários seria o êxito da demanda. O mandado de segurança, por sua vez, foi protocolizado no Tribunal de Justiça de Pernambuco em 11/12/1998 e autuado sob o nº. 47.851-7. Todavia, **o mandato outorgado aos interessados/exequentes foi revogado tacitamente em 22/03/2001**, quando novos advogados foram constituídos pela reclamante, tendo realizado sua habilitação nos autos do referido mandado de segurança mediante a juntada da procuração outorgada pela reclamante (**doc. 6**).

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 7

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Quanto à revogação do mandato não há qualquer controvérsia, haja vista que o próprio interessado/exequente Jorge Tasso de Souza protocolizou petição em 31/05/2001 reconhecendo a revogação dos poderes contidos no mandato que lhe fora outorgado pela reclamante (doc. 7).

Por ocasião da revogação do mandato outorgado aos reclamados, o acórdão proferido no mandado de segurança coletivo ainda não havia transitado em julgado, que **somente veio a ocorrer em 14/12/2005**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em decorrência do julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento nº 401.337 (**doc. 8**). **Decorrido prazo superior a 15 (quinze) anos, contados da data da revogação do mandato outorgado aos interessados/exequentes**, ajuizaram eles a ação de execução, fundada no referido contrato, pretendendo realizar a cobrança dos honorários advocatícios (**doc. 9**). Citado para a execução, o reclamante Eudacílio Gomes dos Santos opôs Embargos à Execução aduzindo, em síntese, os seguintes fundamentos: **a)** prescrição da ação executiva, por incidência do disposto no art. 25, V, da Lei 8.906/1994; **b)** necessidade de arbitramento dos honorários, face à revogação do mandato, acarretando a ausência de certeza e liquidez do título executivo; **c)** ausência de comprovação da contraprestação por parte dos recorridos; **d)** incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia (**doc. 10**).

Por sentença (**doc. 11**), o MM. Juízo de Direito julgou **PROCEDENTES** os Embargos à Execução ante à manifesta iliquidez do título executivo que aparelha a demanda executória. Da referida Sentença, os exequentes/interessados vieram a se insurgir através do recurso nominado (**doc. 12**), cujo apelo restou provido pela Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital (**doc. 13**). Considerando que o acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal, no recurso nominado, não enfrentou questões cruciais para a correta resolução da lide, os reclamantes opuseram embargos de declaração aduzindo que não houve pronunciamento, no r. Acórdão de id. 5376789, sobre a alegação de ocorrência de prescrição,

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 8

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

formulada com base na interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca do disposto no art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, cujo tema foi suscitado nas contrarrazões de id. 5155546 (**doc. 14**). A Quarta Turma Recursal, rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamante afirmando que, repise-se, *“O prazo prescricional não deve ser contado do rompimento do contrato firmado com os advogados, deve ser contado do efetivo recebimento dos valores pelos beneficiários, devedores dos honorários”* (sic) (**doc. 15**).

Não se conformando com os acórdãos proferidos pela Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos



Juizados Especiais Cíveis da Capital, vez que frontalmente contrários à jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, alternativa não restou à reclamante senão oferecer a presente reclamação, a fim de que essa Egrégia Turma Estadual de Uniformização julgue-a procedente para cassar o provimento jurisdicional ora impugnado, em virtude das robustas razões a seguir expostas.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Divergência jurisprudencial entre o acórdão da Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação do disposto no art. 25, V, da Lei nº 8.906/1994.

O acórdão impugnado proclamou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação de cobrança de honorários advocatícios deve ser contado a partir do recebimento do alvará pelo associado da reclamante, ainda que revogado o mandato antes de concluídos os serviços. Tal entendimento é, contudo, divergente da interpretação conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que a contagem do prazo prescricional quinquenal tem início na data em que o advogado é cientificado da revogação do mandato, consoante dispõe o art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 9

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Para efeito de fixação de acórdão paradigma, os reclamantes trazem à colação o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.351.861/RS. Esse acórdão, analisando controvérsia idêntica à retratada na presente execução, representa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança de honorários advocatícios, que se inicia a partir do momento em que o mandatário toma ciência da revogação do mandato. No acórdão oriundo do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS (DJe de 04/04/2014), cuja Relatoria coube ao Ministro Marco Buzzi, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo Regimental para manter a decisão monocrática do referido Ministro que, a seu turno, havia dado provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos da executada, reconhecendo “manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contada da data da revogação do mandato em 20.12.1999.” (**doc. 16**). A ementa do acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS se encontra assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA

CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. 1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 10

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>



Número do documento: 19051415373793400000006488427

Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no original) (**doc. 17**) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h10min) No Relatório do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.351.861/RS, o Ministro Marco Buzzi assim resumiu a controvérsia do caso:

“RELATÓRIO.

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por MELLO E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que conheceu do agravo de instrumento da parte adversa/executada para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedentes os embargos à execução, reconhecida a prescrição da pretensão executiva de contrato de honorários advocatícios. Eis o teor da aludida deliberação unipessoal: Acolho o agravo de instrumento para, de plano, analisar o recurso especial, porquanto a tese apontada guarda consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 11

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94.

(...)

Desse modo, afigura-se impositiva a reforma do acórdão regional, porquanto manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contada da data da revogação do mandato em 20.12.1999. Em suas razões, a insurgente sustenta, preliminarmente, que o recurso especial da embargante/executada não deveria ter sido conhecido, ante a incidência da Súmula 5/STJ. Outrossim, pugna pela manutenção do acórdão estadual, ao argumento de que "não há que se falar em prescrição, porque o contrato de honorários, que é título executivo válido, pendia de condição suspensiva, qual seja: o recebimento do crédito pelo constituinte". Afirma que o implemento da aludida condição suspensiva ocorreu apenas "em algum momento entre a indicação à penhora da Usina de Asfalto pela devedora Mottola (15/5/2003 e-STJ fl. 314), no valor à época de R\$ 500.000,00, e a petição conjunta das partes desistindo da execução (28/7/2003 e-STJ fl. 317)". Requer a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento do contrato (com o implemento da condição suspensiva consubstanciada no recebimento dos valores pelo contratante) e não da data da renúncia/revogação do mandato. É o relatório.” (AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no



original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h12min).

Para melhor compreensão da questão, impende transcrever a fundamentação deduzida pelo Ministro Marco Buzzi no voto proferido

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 12

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

no mencionado Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.351.861/RS:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência não merece prosperar.

1. Com efeito, consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO.

I - "A contagem do prazo quinquenal a que alude o art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94 se inicia da data em que o mandante é cientificado da renúncia" (REsp 864.803/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Dje 15/12/2008). Recurso especial improvido. (REsp 1.110.269/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07.04.2011, Dje 19.04.2011) PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RENÚNCIA AO MANDATO – TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

2. Conforme os fatos consignados pelo Tribunal de origem, o recorrente em 13.4.88 espontaneamente renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, e,

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 13

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

apenas em 5.2.1998 o causídico foi a juízo reclamar os seus direitos relativos aos honorários advocatícios.

3. Aduz o recorrente que o direito de postular os honorários só nasceu com a fixação da verba honorária em sentença transitada em julgado em 1996 e não na data em que renunciou ao mandato, motivo pelo qual, o



acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição, teria violado os arts. 25, II e V, da Lei nº 8.906/94, art. 24, §§ 3º e 4º da Lei nº. 8.906/94, art. 121 do CC/1916 do CC atual e art. 264 do CPC.

4. Por expressa previsão legal do art. 100 da Lei n. 4.215/63, vigente à data dos fatos, e do atual art. 25, V da Lei n. 8.906/94, é da renúncia do mandato que inicia-se o prazo de cinco anos para vindicar judicialmente os honorários que o causídico estimar como cabíveis.

Recurso especial improvido. (REsp 1.117.890/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 18.09.2009)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. 1. **A contagem do prazo quinquenal a que alude o art. 25, inciso V, da Lei 8.906/94 se inicia da data em que o mandante é cientificado da renúncia.** 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 864.803/PE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 14

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002). II - Se, durante a vigência do mandato, for este rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data de sua revogação (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994). III - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ. IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 872.125/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 05.11.2007)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS (" C O B R A N Ç A A M I G Á V E L "). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL). 1. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos honorários de advogado, em virtude da prestação de serviços extrajudiciais, depende, fundamentalmente, da existência ou não de contrato.

2. Na ausência de contrato, deve ser contado o prazo a partir da data da última prestação dos serviços, quando específicos e não continuados (art. 25, III, da Lei 8.906/94).

3. Havendo contrato, e podendo ser determinado seu vencimento (seja porque expressamente pactuada uma data, ou por estabelecer aquele como termo final a efetiva prestação de determinado serviço), conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento (art. 25, I, da Lei 8.906/94).

4. Ainda havendo contrato, mas, se durante sua vigência for rescindido unilateralmente, o prazo de



prescrição começa a fluir da data da revogação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/94).

5. Hipótese em que se verifica a presença de contrato prorrogado tacitamente por tempo indetermi-

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 15

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

nado. Inteligência do inciso V do art. 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 724.900/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005)

O fato de o contrato prever pagamento dos honorários por ocasião do recebimento dos valores pelo cliente não possui o condão de deslocar o supracitado marco prescricional. Isto porque a regra prevista no Estatuto da OAB, pressupondo a rescisão contratual, deixa claro o vencimento antecipado da obrigação pecuniária atinente aos serviços advocatícios prestados até o momento da revogação/renúncia do mandato. Desse modo, afigura-se impositiva a manutenção da decisão monocrática ora agravada, que julgou procedentes os embargos da executada, extinguindo a execução, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999). 2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.” (AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores:

www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h17min) O Acórdão recorrido, por sua vez, ao adotar a tese de que o prazo de prescrição da ação de cobrança de honorários advocatícios começa a fluir a partir do recebimento da quantia pelos associados da reclamante, apresentou posicionamento inteiramente dissonante da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 16

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Para se chegar a tal conclusão, basta analisar a singela fundamentação do acórdão impugnado, proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Inominado:

“Quanto à alegada prescrição, entendo não ocorrer. O prazo prescricional não deve ser contado do rompimento do contrato firmado com os advogados, deve ser contado do efetivo recebimento dos valores pelos beneficiários, devedores dos honorários. Não ocorreu a prescrição. Rejeito.”

Confrontando as questões decididas nos arestos recorrido e paradigma, a despeito de terem adotado tratamento jurídico diverso, verifica-se que se trata de casos semelhantes, tendo apreciado matéria idêntica a dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas em relação à interpretação do disposto no art. 25, V, da Lei nº 8.906/1994. Evidenciadas a similitude fática e jurídica



entre as hipóteses cotejadas, forçoso reconhecer que a divergência jurisprudencial ficou devidamente demonstrada, impondo-se seja conhecida e julgada procedente a presente reclamação, a fim de cassar o acórdão impugnado. Tal orientação vem sendo observada em várias decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios contratuais, quando houver renúncia ou revogação do mandato, conta-se do dia da ciência desses atos, e não do trânsito em julgado verificado na ação em que se deu a atuação do advogado. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1457585/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 17

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

05/09/2016) (os grifos não constam no original) **(doc. 18)**

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato. [...]

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1232845/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) (os grifos não constam no original) **(doc. 19)**

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. DIES A QUO. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.

A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 594.507/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 18

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

09/06/2015, DJe 12/06/2015) (os grifos não constam no original) **(doc. 20)**



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil.

2. No caso de rescisão unilateral na vigência do contrato, a contagem do prazo inicia-se da revogação do mandato.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1216173/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015) (os grifos não constam no original) **(doc. 21)**

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. TERMO A QUO. DESPROVIMENTO. SÚMULA N. 7-STJ.

I - A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, ao que não se amolda a presente hipótese. (Corte Especial, AgRg nos EREsp n. 222.215/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04.03.2002).

II - Se, durante a vigência do mandato, for este rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data de sua revogação (art. 25, V, da Lei n. 8.906/1994).

III - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

IV - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 872.125/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 19

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190514153737934000000006488427>

Número do documento: 190514153737934000000006488427

05/11/2007, p. 275) (os grifos não constam no original)

(doc. 22)

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS (“COBRANÇA AMIGÁVEL”). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).

[...]

4. Ainda havendo contrato, mas, se durante sua vigência for rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data da revogação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/94).

5. Hipótese em que se verifica a presença de contrato prorrogado tacitamente por tempo indeterminado. Inteligência do inciso V do art. 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp 724.900/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 312) (os grifos não constam no original)



(doc. 23) Diante desse contexto, percebe-se claramente que a interpretação conferida pelo acórdão reclamado, no que se refere ao disposto no art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, diverge da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Merece registro, por sua importância, a observação constante do voto do Ministro Marco Buzzi no AgRg no Ag 1351861/RS: “... **O fato de o contrato prever pagamento dos honorários por ocasião do recebimento dos valores pelo cliente não possui o condão de deslocar o supracitado marco prescricional. Isto porque a regra prevista no Estatuto da OAB, pressupondo a rescisão contratual, deixa claro o vencimento antecipado da obrigação pecuniária atinente aos serviços advocatícios prestados até o momento da revogação/renúncia do mandato...**” AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014) (os grifos não constam no original) (grifou-se e destacou-se)

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 20

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

De fato, em decorrência da revogação do mandato **a cláusula que estabelecia o condicionamento do recebimento dos honorários ao recebimento de valores, simplesmente deixou de existir.** A revogação do mandato outorgado aos interessados/exequentes importou não só na cessação da prestação dos serviços, mas também na rescisão do contrato de honorários celebrado, de modo que, ao tomarem ciência da extinção do mandato, nasceu para os interessados/exequentes, nesse momento, a pretensão quanto ao recebimento de seus honorários, cuja data também se constitui no *dies a quo* do lapso prescricional para ajuizamento da ação objetivando o arbitramento dos honorários, de forma proporcional até a data da rescisão do contrato, não havendo que cogitar a data do recebimento dos valores pelos associados da reclamante como termo inicial da fluência do prazo prescricional, como equivocadamente entendeu o acórdão impugnado. **A propósito, cabe lembrar que o interessado/exequente Jorge Tasso teve ciência da revogação do mandato em 31/05/2001.** Proposta a ação de execução apenas em 29/12/2017, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal, não se pode deixar de reconhecer a prescrição. Nem se diga que havia necessidade de aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação mandamental ou o recebimento dos valores. Com efeito, na ausência de certeza quanto ao valor devido ao profissional, cabia aos interessados/exequentes se valerem da ação de arbitramento, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, atentando para o prazo do artigo 25, V, do referido Diploma legal. Portanto, nada impunha aos interessados/exequentes que aguardassem o trânsito em julgado do acórdão do mandado de segurança ou o recebimento do crédito para ajuizamento da ação visando ao arbitramento a fim de definir judicialmente o percentual dos honorários que lhes competia a título de remuneração, **vez que, a partir da revogação do mandato a verba honorária, automaticamente, tornou-se exigível.**

Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para que se considere como termo inicial do prazo prescricional o momento em que os as-

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 21

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

sociados da reclamante receberam seus créditos, posto que a revogação do mandato teve o condão de rescindir antecipadamente o contrato e deflagrar o início do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança dos honorários, que coincide com o término dos serviços profissionais judiciais, ainda que esse término tenha sido antecipado pela revogação do mandato. Quando o contrato fixa a remuneração do advogado, em percentual vinculado ao êxito na demanda, está ele considerando que as partes não vão



rescindi-lo unilateralmente. Revogado o mandato, nasceu para os interessados/exequentes, repita-se, o direito de cobrar seus honorários, que independe do recebimento do crédito pelo contratante. Também não tem qualquer relevância para o caso a circunstância de a remuneração dos interessados/exequentes estar condicionada à chamada cláusula de êxito. Isso porque, ao revogar o mandato, afastando os interessados/exequentes do patrocínio da demanda, a reclamante, de um lado, resiliu o contrato de prestação de serviços, antecipando a exigibilidade da remuneração devida aos interessados/exequentes, de outro, frustrou o implemento da condição a que outrora estava subordinado o direito a tal remuneração, o que equivale ao implemento daquela condição. E esse raciocínio faz sentido porque se houve a revogação do mandato os interessados/exequentes jamais poderiam alcançar qualquer proveito econômico em favor dos associados da reclamante, muito menos recebimento de valores. Não há dúvida, portanto, que, ao proclamar que os honorários contratados são exigíveis apenas a partir do recebimento do crédito, o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do STJ e malferiu o disposto no art. 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, segundo a qual, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo da revogação do mandato.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 22

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

4.2. Divergência jurisprudencial entre o acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à exegese do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB O art. 783 do Código de Processo Civil de 2015 enuncia que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Na mesma linha, o art. 803 do NCPC estabelece a nulidade da execução nos casos em que o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. No caso, verifica-se que o reclamante, tanto nos Embargos à Execução quanto nas contrarrazões do Recurso Inominado interposto pelos interessados/exequentes, suscitou a tese de que o contrato apresentado na demanda não consubstancia obrigação líquida, certa e exigível, tendo em vista que a revogação do mandato, antes do término da demanda, retirou a liquidez do título, o que redundava na necessidade de arbitramento judicial. O Acórdão impugnado, a seu turno, para afastar a tese deduzida pela parte reclamante, entendeu que o título executivo que aparelha a execução se reveste de liquidez por depender de simples cálculo aritmético. Decidindo com base nessa premissa equivocada, o julgado impugnado atribuiu ao disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e no art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, interpretação diversa da conferida ao tema pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos. Para efeito de acórdão paradigma, a parte reclamante aponta o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.290.109/PR, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja decisão assentou ser necessário o arbitramento judicial dos honorários em virtude do cumprimento parcial dos serviços de advocacia contratados em face da substituição dos causídicos, consoante se infere da ementa do julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDU-

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 23

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

ÇÃO A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO



SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR CONTRATADO À PARCELA DE SERVIÇO EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de pedido expresso, bem como de causa de pedir que permita deduzi-lo, impede o deferimento de compensação de valores por ofender o princípio da adstrição e importar em julgamento *extra petita*. 3. **Admite-se o arbitramento judicial de honorários contratuais, quando as cláusulas previstas não contenham critérios suficientes para auferir, por mero cálculo aritmético, o valor devido na hipótese de cumprimento parcial dos serviços contratados.** 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, parcialmente provido.” (REsp 1290109/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h51min) A controvérsia nos autos do Recurso Especial nº 1.290.109/PR restou sintetizada nos termos do seguinte relatório: “**RELATÓRIO.** Cuida-se de recurso especial interposto por ODORICO TOMASONI E OUTRO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. **Ação:** de embargos do devedor, ajuizada por HILDA MENEGASSI FONTANA - ESPÓLIO E OUTRO, em face dos recorrentes, na qual requereu a nulidade da cláusula de honorários advocatícios contratuais e, subsidiariamente, a redução dos valores contratados e em execução, visto que os serviços não foram integralmente prestados.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 24

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Sentença: julgou parcialmente procedentes os embargos, ao fundamento de que, a revogação unilateral do mandato e do contrato de prestação de serviços advocatícios, conquanto obrigue os recorridos ao pagamento dos honorários contratuais, não o impõem de forma integral, devendo remunerar apenas os serviços efetivamente prestados. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes e deu parcial provimento à apelação adesiva interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl.1280/1281).

CONTRATO - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS DEVIDOS - CRITÉRIO AFERIDO EM PROVA PERICIAL - ADEQUAÇÃO - DECISUM ESCORREITO – APELO DESPROVIDO.

Tendo as partes firmado contrato de mandato cujo objeto era a prestação de serviços advocatícios, e tendo a parte outorgante revogado o mandato antes do término do referido contrato, é devido ao advogado o recebimento dos honorários advocatícios contratados proporcionalmente aos serviços prestados, nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94.

APELO ADESIVO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE HILDA MENEGASSI FONTANA E OUTRA – AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - NÃO CONHECIMENTO – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - C O M P E N S A Ç Ã O C O M V A L O R E S RECONHECIDOS COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS APONTADOS EM LAUDO PERICIAL - POSSIBILIDADE - DECISUM MODIFICADO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Especial: alega a violação dos arts.128, 460, 165, 458 e 535 do CPC; 14 do Código de Ética da OAB; e 22, da Lei nº 8.906/94; bem como dissídio jurisprudencial. A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que houve julgamento *extra petita*, em virtude do deferi

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 25



Número do documento: 19051415373793400000006488427

mento de compensação de valores, que não tinha sido objeto de pedido da petição de embargos do devedor. Assevera serem devidos os honorários advocatícios contratuais integralmente, uma vez que o rompimento do contrato decorreu de manifestação unilateral dos recorridos, sem alegação de qualquer justa causa. Sustenta ainda a inaplicabilidade do CDC aos contratos de prestação de serviços advocatícios, apresentando para tanto acórdãos de outros Tribunais nesse mesmo sentido.

Contrarrazões ao recurso especial: sustenta que o pedido de realização de perícia na petição de embargos do devedor pressupõe o pedido de compensação dos valores. É o relatório.” (REsp 1290109/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h54min)

No voto condutor do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, a Ministra Nancy Andrichi, assim se posiciona sobre a matéria:

“VOTO

Cinge-se a controvérsia a verificar: i) a existência de omissão no acórdão recorrido; ii) a existência de julgamento extra petita, decorrente do deferimento de compensação que não teria sido requerida; iii) a possibilidade de cobrança integral de honorários advocatícios contratuais, na hipótese do serviço não ter se completado por força de revogação voluntária e unilateral de mandato; e iv) inaplicabilidade do CDC aos contratos de prestação de serviços advocatícios.

[...]

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 26

Número do documento: 19051415373793400000006488427

IV – Pretensão de recebimento integral de honorários advocatícios contratuais em virtude de revogação de mandato. Alegação de violação do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Os honorários advocatícios contratuais são livremente pactuados pelas partes contratantes, entretanto, encontra-se orientado por parâmetros expressamente previstos no CED-OAB, especialmente, em seus arts. 35 e 36. Vale ressaltar que, conquanto o recurso especial não se destine a verificar ofensas a Circulares, Resolução, Portarias, Súmulas, Regimentos Internos e demais atos que não se enquadrem no conceito de lei federal, o CED-OAB é passível de ser utilizado como norma de apoio para a interpretação de leis.

Nessa ordem de idéias, deve-se reconhecer que a liberdade para determinação de honorários contratuais deve observar os parâmetros expressos no art. 36 do CED-OAB, atentando inclusive para o trabalho e o tempo necessários à sua execução, de forma a fixar remuneração razoável e moderada. Razoabilidade esta que deverá ser observada para além da formação do contrato, ao longo de sua execução e mesmo após sua extinção. De outro lado, o art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94, admite expressamente o arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais quando não houver acordo entre as partes acerca de seu valor. Ressalte-se que, embora o texto



legal mencione a possibilidade de arbitramento em hipótese de omissão, não se depreende a exclusividade do arbitramento a essas hipóteses. Ao contrário, será também passível de arbitramento os honorários previstos de forma imoderada ou desproporcional, quando o Poder Judiciário, se chamado, deverá se manifestar.

Na hipótese dos autos, o acórdão de origem reconheceu a existência de pacto de honorários de forma expressa e razoável, a partir dos critérios adotados no momento de formação do contrato. **Entretanto, a revo-**

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 27

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

gação do mandato ainda no curso das ações judiciais abrangidas pelos referidos contratos, impõe o reconhecimento da alteração das bases fáticas do contrato, que devem ser consideradas para solução da presente demanda. Ainda que a revogação do mandato tenha decorrido do exercício de direito potestativo dos recorridos, sem qualquer causa atribuída aos recorrentes, não se pode ignorar que **não houve a efetiva e integral prestação do serviço contratado. Desse modo, a pretensão de se obter o pagamento integral de honorários contratuais, fixados a partir do critério de moderação e razoabilidade em relação ao serviço total, traduz evidente desproporção, com a qual não pode pactuar o Poder Judiciário.** Ademais, a inexistência de previsão de critérios passíveis de utilização para a readequação do valor na hipótese de seu cumprimento integral do serviço contratado – a exemplo de valor por peça, por momento processual, mesmo pelo decurso do tempo **d e v i n c u l a ç ã o a o c o n t r a t o , e t c .** – caracteriza omissão de contratação de honorários na hipótese dos autos. Isso porque, nos termos do acórdão do TJ/PR, fora contratado honorários advocatícios em valor global, a ser pago ao final do processo, ainda que de forma independente do êxito das demandas. Outrossim, a existência de cláusula contratual, também assinalada no acórdão de origem, pela qual se dispôs que, em caso de revogação de mandato, os recorridos deveriam pagar imediatamente os honorários devidos, porém sem menção ao *quantum*, apenas reforça a existência de omissão a ser sanada por meio do arbitramento.[...]”(REsp 1290109/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013) (os grifos não constam no original) (Fonte: Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.br).

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 28

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

jus.br, consulta realizada em 14/05/2019, às 09h57min)

(doc. 24)

O acórdão impugnado, entretanto, apresenta posicionamento inteiramente divergente, na medida em que adotou a seguinte tese:

“A toda evidência ocorreu o pretendido êxito. Com o recebimento, tendo em vista a fase do processo, entendo que os profissionais, os exequentes, têm direito ao recebimento dos honorários contratados. Reforçando tal posicionamento, resta atentar para a salutar posição da nova banca contratada, ressaltando



que os honorários estavam sendo fixados em percentual a conter o total em 20%, sendo, em partes iguais, para os novos contratados e os anteriores. Os exequentes não deram causa ao rompimento do ajuste, sendo certo que têm direito certo ao recebimento. O título é certo e exigível, liquidado por simples cálculo.” Como se depreende, tanto no caso retratado no acórdão impugnado, quanto na hipótese julgada no Recurso Especial nº 1.290.109/PR, houve a revogação dos mandatos outorgados aos advogados **antes do término da demanda**. No entanto, a decisão reclamada, ao entender que a quantificação dos honorários depende somente de simples cálculos, vai de encontro à jurisprudência do STJ, que entende que, no caso de revogação do mandato antes do término da ação ajuizada pelo advogado, faz-se necessário o arbitramento judicial para viabilizar a aferição dos serviços prestados até a data da extinção do mandato, vez que não é possível haver a remuneração integral, incidente sobre proveito econômico, quando o trabalho do advogado é interrompido antes de finda a demanda, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Realmente, ao serem confrontadas as questões decididas nos acórdãos recorrido e paradigma, não obstante tenham adotado tratamento jurídico diverso, verifica-se que se tratam de casos semelhantes, tendo havido a apreciação de matéria idêntica a dos autos, à luz da mesma legislação federal, qual seja a aplicação do disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e no art. 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB, apresentando, porém, soluções distintas no tocante à matéria.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 29

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Com efeito, a revogação do mandato no curso da ação mandamental afasta a pretensão de recebimento da integralidade dos honorários contratados, e, em consequência, impede a execução na forma almejada (cobrança do percentual de 10% a título de honorários), haja vista a necessidade de arbitramento judicial para apuração do valor devido, que deve tomar com base os serviços prestados pelos interessados/exequentes até a revogação do mandato. **Eventual pagamento de valor a título de honorários advocatícios deve se dar de forma proporcional ao período em que os interessados/ exequentes atuaram na demanda e aos atos praticados até o momento em que tomaram ciência da revogação do mandato, valor não aferível através de simples cálculos aritméticos, inclusive porque não será possível considerar os atos praticados pelos advogados constituídos após a revogação do mandato dos interessados.** Tais circunstâncias acarretaram a **iliquidez** do título executivo extrajudicial, tornando inexigível o valor integral previsto no contrato, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista a necessidade de prévio arbitramento judicial para se chegar ao *quantum* eventualmente devido aos interessados/exequentes. Não é razoável impor aos reclamantes, na hipótese de rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios, o pagamento integral dos honorários, como se os serviços houvessem sido prestados durante todo o curso do mandado de segurança. Ora, se os serviços advocatícios foram contratados com base no proveito que os associados da associação reclamante teriam ao final da demanda e houve a revogação do mandato antes do término da ação mandamental, conclui-se que o contrato apresentado pelos recorridos não consubstancia obrigação líquida, certa e exigível, mostrando-se descabida a utilização da via executiva para a cobrança dos honorários pactuados entre as partes. Assim sendo, a definição do *quantum* supostamente devido aos interessados/exequentes desafia nova sentença em ação de arbitramento.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 30

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Ademais, fundando-se a execução em contrato de prestação de serviços advocatícios, com cláusula *ad exitum*, imprescindível que os interessados/exequentes comprovem que o êxito obtido na demanda decorreu



de seu trabalho. Todavia, não há nos autos a existência de prova apta a comprovar a efetiva colaboração dos interessados/exequentes para o resultado útil alcançado pela parte reclamante. Em razão disso, afigura-se manifestamente incabível exigir da reclamante o implemento de sua obrigação, tendo em vista que os interessados/exequentes não comprovaram o cumprimento da sua, nos termos do art. 476 do Código Civil. Rememore-se ainda o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, cuja posituação se deu no art. 884, do Código Civil, devendo ser observado em todos os negócios jurídicos. Cabia aos interessados/exequentes ajuizar a ação de arbitramento para que os honorários fossem fixados na proporção efetiva de suas atuações profissionais até a data da revogação do seu mandato, sob pena de enriquecimento sem causa. Como reforço de peso à argumentação desenvolvida, a reclamante pede vênias para trazer à colação o recente acórdão proferido no recurso nominado nº **0018289-46.2015.8.17.8201**, julgado no dia 11/10/2017, interposto pela ora reclamante contra sentença proferida em embargos à execução, cujo inteiro teor segue anexado à presente (**doc. 25**). Referido acórdão deu provimento ao apelo para reconhecer a iliquidez e a inexigibilidade do contato de prestação de serviços advocatícios dos ora interessados, tendo em vista que houve a rescisão antecipada do referido negócio jurídico e nele não há qualquer previsão para pagamento de honorários na hipótese de rompimento prematuro. Convém registrar também que, ao sentenciar o feito nº 0010103-97.2016.8.17.8201, em cuja controvérsia figuram as mesmas partes e se discute a mesma causa de pedir (cobrança de honorários advocatícios após a revogação do mandato), o MM. Juízo de Direito do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital acolheu a tese da ora reclamante para reconhecer a iliquidez do título e julgar extinto o processo sem exame do mérito por incompetência dos Juizados Especiais (**doc. 26**).

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 31

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Põem-se em destaque ainda, na mesma linha de inteligência, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, o rompimento antecipado do contrato autoriza a cobrança da verba honorária, devida na proporção em que prestados os serviços advocatícios.

2. Não merece trânsito o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 118.143/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012) (os grifos não constam no original) (**doc. 27**)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESACORDO QUANTO AOS VALORES DEVIDOS. DÚVIDA QUANTO À EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO ARBITRAMENTO JUDICIAL.

[...]

3. No caso concreto, parece razoável supor que os serviços apontados pela sociedade de advogados na



petição inicial foram prestados, em sua maioria, consoante se deduz da sentença e do acórdão recorrido, neste incluída a declaração de voto concordante. **Contudo, a dúvida quanto à existência de um contrato escrito, cujas cláusulas tenham claramente estipulado os valores a serem pagos como remuneração dos advogados, rendeu ensejo ao indiscutível desacordo**

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 32

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

quanto a esse valor, o que configura a necessidade de arbitramento judicial, o qual, como visto, é medida justa e legítima à aferição da aludida remuneração, mormente tendo em vista a vultosa soma ora cobrada, que alcança cerca de 50 milhões de reais em valores atuais.

4. Recurso especial provido.” (REsp 1433658/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 10/02/2015) (os grifos não constam no original) **(doc. 28)**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

[...]

III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado.

IV – Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvol-

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 33

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

via a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo.

V – Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento.” (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010) (os grifos não constam no original) **(doc. 29)**



“Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte.

1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 782.873/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 482) (os grifos não constam no original) **(doc. 30)**

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrato. Denúncia. **Denunciado unilateralmente o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia contenciosa, o advogado tem interesse processual de promover ação contra quem o contratou, para receber pelos serviços até ali prestados. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva afastadas.**

Recurso conhecido e provido.” (REsp 402.578/MT, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA,

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 34

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

julgado em 11/06/2002, DJ 12/08/2002, p. 221) (os grifos

não constam no original) **(doc. 31)**

“CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. **Aquele que não tem meios para custear as despesas do processo pode contratar honorários de advogado, tendo em vista o proveito que terá na causa, ainda que litigue no regime da justiça gratuita; se, antes de ultimado o processo, revogar a procuração, estará sujeito ao pagamento dos honorários de advogado, na proporção dos serviços prestados, conforme for apurado em ação própria, de arbitramento.** Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 186.098/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 407) (os grifos não constam no original) **(doc. 32)**

Demonstrada a incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se julgar procedente a reclamação.

5. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

O artigo 222, inciso II, do RITJPE (Resolução n° 395/2017), aplicável subsidiariamente ao funcionamento dessa Egrégia Turma Estadual de Uniformização (Resolução TJPE n° 394/2017, art. 16), estabelece que cabe ao Relator da reclamação determinar a suspensão do ato impugnado para evitar dano irreparável. Os argumentos deduzidos anteriormente, comprovados através dos documentos que instruem a presente, demonstram a plausibilidade do direito da reclamante à suspensão do acórdão impugnado, afigurando-se relevantes os fundamentos da reclamação, vez que o acórdão impugnado divergiu claramente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância reveladora da aparência do bom direito.



<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Por outro lado, a execução do acórdão impugnado é capaz de ocasionar aos reclamantes danos de impossível reparação, haja vista que o valor objeto da execução R\$ 6.162,40 (seis mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), poderá ser levantado pelos interessados/exequentes, daí o receio de que, julgada ao final procedente a reclamação, seja ela incapaz de evitar os prejuízos que certamente serão experimentados pelos reclamantes em decorrência da execução da decisão impugnada, restando evidenciado o risco ao resultado útil do processo. Assim, a fim de se evitar lesão aos reclamantes, bem como a ineficácia da prestação jurisdicional, afigura-se prudente a suspensão do acórdão impugnado, pois não se mostra razoável prosseguir com a execução, mediante realização dos atos voltados ao pagamento aos interessados, quando há discussão a respeito da ocorrência da prescrição da ação, além da necessidade de arbitramento judicial do valor dos honorários. Por tais considerações, os reclamantes, com fundamento no art.989, II do CPC/2015 c/c art. 222, II, do RITJPE (Resolução nº. 395/2017), requerem a Vossa Excelência que se digne deferir medida liminar para ordenar à autoridade reclamada que proceda à suspensão dos efeitos do acórdão proferido no recurso nominado nº 0051775-51.2017.8.17.8201, determinando, ainda, ao MM. Juízo de Direito do 16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital que se abstenha de praticar qualquer ato judicial tendente a autorizar a penhora, o pagamento ou liberação de valores em favor dos interessados/exequentes, até que haja decisão definitiva na presente reclamação, comunicando-se, com urgência aos aludidos Órgãos Julgadores.

6. PEDIDO.

Pelas razões expostas, os reclamantes requerem a Vossa Excelência que se digne:

- a) determinar a requisição de informações da autoridade reclamada, responsável pelo acórdão impugnado;
- b) determinar a suspensão do acórdão impugnado para evitar dano irreparável;

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 36

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

- c) determinar a citação dos interessados/exequentes, beneficiários da decisão impugnada, para apresentarem a sua contestação;
- d) determinar a intimação do Ministério Público para que se manifeste no feito;
- e) julgar procedente a presente reclamação para, reconhecendo a divergência jurisprudencial acima apontada e confirmando a medida liminar anteriormente deferida, cassar o aresto impugnado, proferido pela 4ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital no recurso nominado nº. 0051775-51.2017.8.17.8201, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, e, em consequência, decretar a ocorrência da prescrição da ação de execução;
- f) subsidiariamente, julgar procedente a presente reclamação para, reconhecendo o dissenso jurisprudencial demonstrado anteriormente, cassar o provimento jurisdicional impugnado e, em decorrência, decretar a extinção do feito sem julgamento de mérito, face à iliquidez do título, que depende de arbitramento judicial;
- g) determinar a expedição de ofício comunicando a decisão a todos os Juízes de Direito submetidos à



jurisdição (Resolução 394/2017, art. 10, § 3º), visando garantir a observância do que decidido nesta reclamação. O advogado signatário, sob responsabilidade pessoal, declara autênticas as cópias dos Acórdãos que instruem o presente recurso, extraídas da Revista Eletrônica da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na página no portal do Superior Tribunal de Justiça na Rede Mundial de Computadores: www.stj.jus.br Atribui-se à causa o valor de **R\$ 6.536,86 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos)**. Recife, 14 de maio de 2019. Saulo Teles Valença. OAB-PE nº 35.178.

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 37

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

Efetivou-se o Juízo Positivo de Admissibilidade, houve a apresentação da Contestação e não houve a Informação da Autoridade Judiciária Reclamada.

O Órgão do MP apresentou o seu relevante Parecer:

EMENTA:

RECLAMAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO ANTECIPADA DE MANDATO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Versam os autos sobre Reclamação promovida pela Associação de Polícia Científica do Estado de PE, em face da Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital - TJPE, objetivando a desconstituição do acórdão de ID 9134719) exarado nos autos do Recurso Inominado n.º 0051775-51.2017.8.17.8201, que, à unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para retificar a sentença de primeiro grau e rejeitar os Embargos à Execução, reconhecendo assim a higidez e exigibilidade do título.

A Reclamante, em síntese, alega que a decisão atacada merece ser reformada pois diverge da orientação firmada pelo STJ no Ag.Rg no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS (relativamente à fixação dos marcos prescricionais aplicáveis à execução de honorários advocatícios) e Recurso Especial nº 1.290.109/PR (no que atine à metodologia de liquidação dos honorários contratuais em caso de revogação antecipada do mandato). Nesse contexto, aduz que o acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital – TJPE, contrariaria o entendimento firmado no aludido Ag.Rg no Agravo de Instrumento nº 1.351.861/RS a medida em que reconhece como marco inicial da prescrição da pretensão executiva a data do trânsito em julgado da decisão e não a data da efetiva ciência da revogação do mandato por parte do causídico afastado. Em caráter subsidiário, aduz ainda que o referido acórdão contrariou entendimento consolidado no STJ por meio do Recurso Especial nº 1.290.109/PR a medida em que, reconhece a liquidez do título executado, considerando bastante para fins de liquidação do mesmo a utilização de meros cálculos aritméticos, afastando, por consequência, a necessidade do arbitramento judicial.

Requer a procedência da ação para:

(i) “... julgar procedente a presente reclamação para, reconhecendo a divergência jurisprudencial acima apontada e confirmando a medida liminar anteriormente deferida, cassar o aresto impugnado, proferido pela 4ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cível da Capital no recurso nominado n.º



0051775-51.2017.8.17.8201, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, e, em consequência, decretar a ocorrência da prescrição da ação de execução”; e

(ii) “subsidiariamente, julgar procedente a presente reclamação para, reconhecendo o dissenso jurisprudencial demonstrado anteriormente, cassar o provimento jurisdicional impugnado e, em decorrência, decretar a extinção do feito sem julgamento de mérito, face iliquidez do título, que depende de arbitramento judicial”. (ID 6541059 – pág. 17).

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 1

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

Juízo positivo de admissibilidade operado pelo ID 6544742.

Contestação do reclamado através da peça de ID 9134302, na qual é apontado como paradigma, o julgamento da Reclamação nº 0000480-91.2017.8.17.9003, proveniente do 10º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização deste TJPE, assim postulando que seja afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão executiva.

Em seguida, vieram os autos ao Parquet.

É o breve relatório.

DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

A Reclamação é instituto processual que possui a finalidade específica, não se prestando como instância recursal para atacar o mérito das decisões judiciais, como se observa da legislação de regência. Segundo o artigo 988 e seguintes do CPC, caberá reclamação para fins de preservação da competência e da jurisprudência dos Tribunais:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula controle concentrado de constitucionalidade;

(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

Nesses termos, bem assim como vem reconhecendo o C. STJ, “... a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal” (AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018).

Considerando, então, os termos da Reclamação ora posta, como já inclusive reconhecido por esta E. Turma de Uniformização, por intermédio do seu 10º Gabinete que, nos autos da Reclamação nº 0000480-91.2017.8.17.9003, entendeu que:



“... O tema trazido à baila pela parte reclamante (rescisão (revogação) unilateral do contrato de serviços advocatícios prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança a partir da ciência ao advogado da revogação do mandato) não se encontra albergado por nenhuma das alternativas citadas. No caso em comento há divergências à jurisprudência do STJ e sustenta-se sobre a inobservância à Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e o Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo, portanto, hipótese de cabimento da Reclamação. Há de se ressaltar, por oportuno, que a Reclamação não pode ser utilizada como instância recursal para atacar o mérito de decisões judiciais, como se observa da legislação de regência.” (ID 6412628). Infere-se claro que a mesma, a despeito do pretende fazer crer a ora postulante, desvirtuou tal finalidade configurando-se em verdadeiro subterfúgio recursal à parte, caracterizando manifesta e inadmissível inadequação da via a impor a consequente NEGATIVA DE SEGUIMENTO a medida.

DO MÉRITO.

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 2

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

Em caso de ser a mesma admitida, urge ser nela meritoriamente destacado:

Da Prescrição da Pretensão Executiva.

A reclamante objetiva desconstituir o acórdão exarado, alegando contrariedade ao AgRg no AgIn nº 1.351.861/RS do C. STJ, ao argumento que o prazo prescricional da pretensão executiva relativa aos honorários advocatícios tem por termo inicial a data da ciência da revogação do mandato, aplicando-lhe a regra geral do art. 25, inc. V, da Lei 8.906/94.

Ilustrativamente colaciono:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA, PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA DATA DA REVOGAÇÃO DO MANDATO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Prescrição do exercício da pretensão de cobrança de honorários advocatícios contratuais.

Consoante cediço no STJ, nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94. Precedentes. Hipótese em que manifestamente prescrita a pretensão executiva do contrato de honorários advocatícios, a qual foi deduzida em 08.10.2007, após o decurso do prazo quinquenal contado da data da ciência da revogação do mandato (ocorrida em 20.12.1999).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1351861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 04/04/2014). Ocorre que, ademais reconhecer-se a validade do precedente invocado, este não tem aplicabilidade ao presente caso a medida em que, em razão da natureza peculiar do contrato firmado – com cláusula de sucesso (ou “ad



exitum”), os marcos prescricionais da pretensão executiva seriam regulados com base no entendimento firmado no REsp 805.151-SP, segundo o qual:

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO PROVIDO.

1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.

2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial. Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo

prescricional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – 4ª Turma, REsp n. 805.151/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/4/2015.)

Nesse contexto, merece ainda destaque ao entendimento utilizado pelo Douto Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA como fundamento do seu voto, in verbis:

“...Postas essas premissas, devo concluir que, nos casos como o que aqui se apresenta, a

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 3

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

melhor interpretação é aquela que, observado o princípio da actio nata, harmoniza as disposições dos incisos II e V do art. 25 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, que assim dispõem:

"Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

(...)

V - da renúncia ou revogação do mandato."

É certo que o inciso II da norma legal transcrita não se aplica de modo perfeito ao caso presente, melhor se adequando às hipóteses que envolvem honorários sucumbenciais. Sem embargo, nos contratos de honorário por êxito, assim como na honorária de sucumbência, o an e o quantum debeat só são conhecidos ao final da lide, de modo que, onde existe a mesma razão de ser, deve existir a mesma razão de decidir. A corroborar



esse entendimento, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba.

2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito.

3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos."

(AR 4718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 24/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.

2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1129931/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nesse contexto, entender pela possibilidade de ajuizar ação de arbitramento e cobrança dos honorários contratuais imediatamente após a revogação do mandato não me parece a solução mais adequada, pois seu resultado poderia contrariar frontalmente o que fora avençado entre as partes, como na hipótese do ulterior julgamento de improcedência dos pedidos na ação em que os serviços foram prestados. Efetivamente, no caso sob exame estipularam as partes que, em havendo a total improcedência do pedido mandamental, nenhuma importância seria devida ao profissional. Assim o fizeram livremente, cada qual avaliando seus riscos e benefícios, tudo em conformidade com o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual (CC/02, arts. 421 e 425). Desse modo, o arbitramento judicial anterior à definitiva solução do mandado de segurança, cujos pedidos fossem eventualmente julgados improcedentes, imporia ao constituinte-contratante o pagamento de honorários que, a rigor, não seriam devidos.

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 4

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

E, até mesmo para que a decisão judicial de arbitramento possa corresponder, da melhor forma, ao resultado



inicialmente desejado pelas partes quando da contratação, é de todo recomendável aguardar o final do processo no qual foram prestados os serviços, com o quê a remuneração do advogado será melhor aquilatada.

Em conclusão, entendo que o termo inicial da prescrição, nos casos como o aqui se examina, deve ser a data em que verificada a condição suspensiva estabelecida entre as partes para o pagamento da verba honorária, qual seja o levantamento dos valores depositados para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos mandados de segurança ajuizados pelo advogado. Inexistindo, no acórdão recorrido, a informação quanto ao momento em que se deu esse fato, devem os autos retornar ao tribunal de origem para um novo exame quanto à ocorrência de prescrição (cf. REsp 1275014/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, Dje 09/05/2013), prosseguindo-se no exame do mérito stricto sensu da causa, se acaso afastada a prejudicial.”

Diante do que, inaplicável ao caso o precedente invocado pela Reclamante, visto que a premissa fática pela mesma invocada não se coaduna com o entendimento jurisprudencial vigente no C.STJ – firmando por meio do julgamento do REsp 805.151-SP - segundo o qual em se tratando de contrato com cláusula de sucesso (ou ad exitum) o trânsito em julgado da sentença configura condição suspensiva para a fixação do quantum devido e consequentemente para o início do prazo prescricional da pretensão executiva.

Ante o exposto, o Ministério Público opina no sentido de que a Reclamação seja julgada IMPROCEDENTE nesse particular. Da Iliquidez do título executado - Recurso Especial nº 1.290.109/PR. Aduz ainda a Reclamante, desta feita em caráter subsidiário, a iliquidez do título executado, ao argumento que ante a revogação antecipada do mandato, a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios demandaria a utilização do procedimento de arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, invocando assim como precedente o julgado proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, segundo o qual:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E IMPOSSIBILIDADE DE SUA DEDUÇÃO A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR CONTRATADO À PARCELA DE SERVIÇO EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de pedido expresso, bem como de causa de pedir que permita deduzi-lo, impede o deferimento de compensação de valores por ofender o princípio da adstrição e importar em julgamento extra petita.
3. Admite-se o arbitramento judicial de honorários contratuais, quando as cláusulas previstas não contenham critérios suficientes para auferir, por mero cálculo aritmético, o valor devido na hipótese de cumprimento parcial dos serviços contratados.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, parcialmente provido.”

(STJ – 3ª Turma, REsp: 1290109 PR 2011/0247078-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 15/05/2013).

De fato, a despeito do entendimento esposado por esta C. Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital – TJPE acerca da possibilidade de liquidação dos honorários por meio de meros cálculos aritméticos, a situação fática verificada nos autos – revogação antecipada do mandato – não autoriza a utilização pura e simples de tal mecanismo, visto inexistir no

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 5



Número do documento: 20011316445519000000009337272

instrumento de contrato firmado qualquer cláusula regulatória relativa à referida situação, caracterizando assim verdadeira omissão contratual.

Foi justamente nesse contexto que foi proferido o julgamento do retromencionado Recurso Especial nº 1.290.109/PR, ao que, pede-se vênha para transcrever os elucidativos apontamentos nele lançados pela Douta Min. NANCY ANDRIGHI quando da elaboração do seu voto naquele julgado, in verbis:

“... De outro lado, o art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94, admite expressamente o arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais quando não houver acordo entre as partes acerca de seu valor. Ressalte-se que, embora o texto legal mencione a possibilidade de arbitramento em hipótese de omissão, não se depreende a exclusividade do arbitramento a essas hipóteses. Ao contrário, será também passível de arbitramento os honorários previstos de forma imoderada ou desproporcional, quando o Poder Judiciário, se chamado, deverá se manifestar. Na hipótese dos autos, o acórdão de origem reconheceu a existência de pacto de honorários de forma expressa e razoável, a partir dos critérios adotados no momento de formação do contrato. Entretanto, a revogação do mandato ainda no curso das ações judiciais abrangidas pelos referidos contratos, impõe o reconhecimento da alteração das bases fáticas do contrato, que devem ser consideradas para solução da presente demanda. Ainda que a revogação do mandato tenha decorrido do exercício de direito potestativo dos recorridos, sem qualquer causa atribuída aos recorrentes, não se pode ignorar que não houve a efetiva e integral prestação do serviço contratado. Desse modo, a pretensão de se obter o pagamento integral de honorários contratuais, fixados a partir do critério de moderação e razoabilidade em relação ao serviço total, traduz evidente desproporção, com a qual não pode pactuar o Poder Judiciário. Ademais, a inexistência de previsão de critérios passíveis de utilização para a readequação do valor na hipótese de seu cumprimento integral do serviço contratado – a exemplo de valor por peça, por momento processual, mesmo pelo decurso do tempo de vinculação ao contrato, etc. – caracteriza omissão de contratação de honorários na hipótese dos autos. Isso porque, nos termos do acórdão do TJ/PR, fora contratado honorários advocatícios em valor global, a ser pago ao final do processo, ainda que de forma independente do êxito das demandas. Outrossim, a existência de cláusula contratual, também assinalada no acórdão de origem, pela qual se dispôs que, em caso de revogação de mandato, os recorridos deveriam pagar imediatamente os honorários devidos, porém sem menção ao quantum, apenas reforça a existência de omissão a ser sanada por meio do arbitramento.”.

Nesses termos, e considerando-se que o Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital – TJPE efetivamente adotou posicionamento divergente aquele já firmado pelo C. STJ por meio do Recurso Especial nº 1.290.109/PR faz-se mister o PROVIMENTO da presente Reclamação nesse ponto para fins de reconhecer-se a necessidade da adoção do procedimento de arbitramento judicial para fins de proceder a liquidação do quantum executado.

Ante o exposto, o Ministério Público opina seja NEGADO SEGUIMENTO à presente Reclamação, ante a manifesta inadequação da via e – em caso de sua admissão, seja no mérito, conhecido e julgado como parcialmente provido, para fins de adequar o entendimento adotado pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, ao posicionamento firmado pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, reconhecendo-se, assim, ato contínuo, a iliquidez do título executado ante a necessidade da adoção do procedimento de arbitramento judicial para fixação do valor da verba honorária efetivamente devida. Recife, 13 de janeiro de 2020. Zulene Santana de Lima Norberto. Procuradora de Justiça.

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 6

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>



Número do documento: 20011316445519000000009337272

Coordenadora da Central de Recursos Cíveis

Assinado eletronicamente por: ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO - 13/01/2020 16:44:55 Num. 9425174 - Pág. 7

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011316445519000000009337272>

Número do documento: 20011316445519000000009337272

DE FATO, COMUNGO COM O ENTENDIMENTO ABAIXO ESPOSADO:

III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado.

IV – Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvol-

Assinado eletronicamente por: SAULO TELES VALENCA - 14/05/2019 15:37:37 Num. 6541059 - Pág. 33

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415373793400000006488427>

Número do documento: 19051415373793400000006488427

via a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo.

V – Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento.” (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010) (os grifos não constam no original) **(doc. 29)**

“Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte.

1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 782.873/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 482) (os grifos não constam no original) **(doc. 30)**



“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrato. Denúncia. **Denunciado unilateralmente o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia contenciosa, o advogado tem interesse processual de promover ação contra quem o contratou, para receber pelos serviços até ali prestados. Preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva afastadas.** Recurso conhecido e provido.” (REsp 402.578/MT, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA,

julgado em 11/06/2002, DJ 12/08/2002, p. 221) (os grifos não constam no original) **(doc. 31)**.

Nestes termos, consoante o Parecer Ministerial e considerando-se que o Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital – TJPE efetivamente adotou posicionamento divergente àquele já firmado pelo C. STJ por meio do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, faz-se mister o PROVIMENTO PARCIAL da presente RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, (no mérito, conhecida e julgada como parcialmente provida, para fins de adequar o entendimento adotado pela Quarta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital, ao posicionamento firmado pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.290.109/PR, reconhecendo-se, assim, ato contínuo, a iliquidez do título executado ante a necessidade da adoção do procedimento de arbitramento judicial para a fixação do valor da verba honorária efetivamente devida) neste ponto, para fins de reconhecer-se a necessidade da adoção do procedimento de arbitramento judicial para fins de proceder a liquidação do quantum executado, de modo razoável e proporcional à tarefa desempenhada e até onde foi realizado.

, 2020-08-14, 15:49:20

